



FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA ESPINHEIRA MARTFELD BITTENCOURT

**UMA ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO DE
CAUSALIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DA
RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DILEMA ENTRE A
AMPLIAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA E A SEGURANÇA
JURÍDICA**

Salvador

2025

MARIA EDUARDA ESPINHEIRA MARTFELD BITTENCOURT

**UMA ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO DE
CAUSALIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DA
RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DILEMA ENTRE A
AMPLIAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA E A SEGURANÇA
JURÍDICA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Leonardo Vieira Santos

Salvador

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA EDUARDA ESPINHEIRA MARTFELD BITTENCOURT

UMA ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DILEMA ENTRE A AMPLIAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA E A SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

A minha mãe, Mariangela, por todo o amor e apoio. Todas as palavras do mundo não são suficientes para agradecer.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, ao Universo e à toda espiritualidade que olha por mim, por me guiar e me proteger sempre. Eu confio no caminho que traço porque a fé me acompanha.

A minha mãe, Mariangela, por ser meu porto seguro e por me amar incondicionalmente. Obrigada por acreditar na minha capacidade e nos meus sonhos, por me ensinar a ter tranquilidade nos momentos difíceis e por celebrar fervorosamente todas as minhas conquistas. Você é a melhor referência de coragem, generosidade e persistência que eu poderia ter. Este trabalho tem muito de você, pois você mora em tudo que faço e é quem faz tudo ser possível.

Agradeço ao meu pai, Gustavo, por não medir esforços para me ver feliz e por me ensinar que o verdadeiro significado de força não está na ausência de dificuldades, mas na capacidade de seguir em frente apesar delas.

Ao meu orientador, professor Leonardo Vieira, minha sincera gratidão por todos os ensinamentos durante a graduação e por todo o apoio durante o processo de escrita desta monografia.

Agradeço também aos meus colegas de faculdade, e amigos de vida, Amanda, Julia, Beatriz, Ana Beatriz, Giovanna, Fernando, Luca e Bernardo, que compartilharam comigo os desafios e as alegrias deste percurso. Os últimos anos foram infinitamente mais leves e felizes por causa de vocês.

Aos meus amigos da Escola Lua Nova e do Colégio Oficina, por cruzarem meu caminho muito tempo atrás e terem decidido permanecer. Não sei o que é existir sem ter vocês ao meu lado.

A todos os familiares e amigos que, de alguma forma, se fizeram presentes nessa jornada. Obrigada por todo apoio e carinho.

Por fim, dedico este trabalho a minha avó, Nydia, seu amor é luz que guia o caminho.

“Do início até o último porto, só interessa a viagem: às vezes tem tempestade, ondas enormes cobrem o barco; depois vem a calmaria e podemos desfrutar de um horizonte claro. Mas se durante a travessia a gente prosseguir desejando o bom, o belo e o verdadeiro, então tudo terá valido a pena”.

Lygia Fagundes Telles

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da flexibilização do nexo de causalidade, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, à luz do dilema entre a ampliação da tutela da vítima e a segurança jurídica. Para tal, buscou-se desenvolver noções gerais acerca da reparação civil, destringindo as espécies deste instituto, considerando a sua divisão em subjetiva e objetiva, e seus pressupostos, quais sejam a conduta, o dano, o nexo causal e o nexo de imputação. Outrossim, examinou-se as particularidades relativas ao liame causal, trazendo à baila as excludentes de responsabilidade civil por interrupção do encadeamento causal e as teorias mais tradicionais que buscam justificar sua aplicação. Por fim, foi realizada uma contraposição da ampliação da tutela da vítima do dano, enquanto consequência da flexibilização do nexo de causalidade, baseada nos princípios da proteção à dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, com a segurança jurídica, uma vez que a opção dos tribunais em não atribuir ao nexo causal um tratamento rigoroso pode aumentar as chances de condenação inadequada, comprometendo a previsibilidade e estabilidade da aplicação das normas legais. Nesse sentido, questionou-se, também, acerca dos impactos socioeconômicos desta relativização e da possibilidade da conduta dos magistrados configurar-se como ativismo judicial. Assim, o presente estudo visa, a partir de todos os elementos expostos, analisar se essa relativização se configura, predominantemente, como positiva ou negativa. A metodologia de pesquisa adotada foi a bibliográfica, fundamentada em doutrina, jurisprudência, teses acadêmicas, livros e artigos, com natureza qualitativa, em razão das análises e interpretações desenvolvidas. Utilizou-se, como abordagem de investigação científica, o método hipotético-dedutivo, a partir da formulação de hipóteses que são colocadas em teste ao longo desta monografia.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Pressupostos; Nexos de causalidade; Flexibilização; Tutela da vítima; Segurança jurídica.

ABSTRACT

This work aims to analyze the flexibility of the causal link, as a prerequisite for civil liability, in light of the dilemma between expanding the protection of the victim and legal certainty. To this end, it sought to develop general notions about civil reparation, dissecting the types of this institution, considering its division into subjective and objective, and its prerequisites, namely conduct, causal link, damage, and imputation link. Furthermore, it examined the particularities related to the causal link, bringing to light the exclusions of civil liability due to interruption of the causal chain and the more traditional theories that seek to justify its application. Finally, a comparison was made between the expansion of protection for victims of harm, as a consequence of the relaxation of the causal link, based on the principles of protection of human dignity and social solidarity, and legal certainty, since the courts' choice not to attribute rigorous treatment to the causal link may increase the chances of inappropriate convictions, compromising the predictability and stability of the application of legal norms. In this sense, questions were also raised about the socioeconomic impacts of this relativization and the possibility of the magistrates conduct constituting judicial activism. Thus, this study aims, based on all the elements presented, to analyze whether this relativization is predominantly positive or negative. The research methodology adopted was bibliographic, based on doctrine, jurisprudence, academic theses, books and articles, with a qualitative nature, due to the analyses and interpretations developed. The hypothetical-deductive method was used as the scientific research approach, based on the formulation of hypotheses that are tested throughout this monograph.

Keywords: Civil Liability; Prerequisites; Casual link; Flexibility; Protection of the victim; Legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
CC/2002	Código Civil de 2002
CC/1916	Código Civil de 1916
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
Des	Desembargador
DPVAT	Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre
Min	Ministro
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1 ESPÉCIES	16
2.2.PRESSUPOSTOS.....	18
2.2.1 Conduta, dano e nexo de imputação	19
2.2.2 O nexo causal como pressuposto	22
3. PECULIARIDADES DO LIAME DE CAUSALIDADE	26
3.1.EXCLUDENTES	27
3.1.1 Fato exclusivo da vítima	28
3.1.2. Fato de terceiro	29
3.1.3. Caso fortuito ou força maior	31
3.2 TEORIAS TRADICIONAIS DO NEXO CAUSAL	33
3.2.1 Teoria da equivalência das condições	34
3.2.2 Teoria da causalidade adequada	35
3.2.3 Teoria da causalidade direta e imediata	37
4 FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL À LUZ DO DILEMA ENTRE A AMPLIAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA E A SEGURANÇA JURÍDICA	41
4.1 EROÇÃO DOS FILTROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	42
4.2. TEORIAS QUE FLEXIBILIZAM O NEXO CAUSAL E SUAS APLICAÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA	45
4.2.1 Teoria da Causalidade Alternativa	47
4.2.2 Teoria do Crânio Frágil	51
4.2.3 Teoria do Risco Integral	55
4.2.4 Teoria Do Nexo Causal Probabilístico	58
4.3. AMPLIAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA <i>VERSUS</i> SEGURANÇA JURÍDICA	63
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, enquanto instituto do Direito que norteia a obrigação de indenizar, visa responder desafios decorrentes das dinâmicas sociais, que se apresentam em constante transformação. Para a configuração do dever de reparar, mostra-se imprescindível a presença dos seus pressupostos, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e o nexo de imputação. Dentre esses elementos, dar-se-á ênfase ao nexo causal, que se configura como o vínculo entre a conduta e o prejuízo, funcionando como filtro de reparação. Tal componente é considerado, por parte significativa da doutrina, como o mais complexo dentre os existentes, demandando análise meticulosa.

Realizando um breve apanhado histórico, para fins introdutórios, tem-se que a responsabilidade civil, em seu paradigma tradicional, possuía como principal preocupação impor uma sanção ao causador do dano, sendo a culpa (ou dolo) do agente fundamental para a atribuição dessa punição.

Com a evolução da matéria, e, principalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a vítima do dano passou a ser o eixo central do debate, uma vez que os princípios constantes na Carta Magna, como a proteção à dignidade da pessoa humana e os valores sociais, mudaram a estrutura dos institutos jurídicos rumo a uma compreensão baseada em justiça e solidariedade. Nesse viés, a relevância da culpa veio sendo, paulatinamente, mitigada, e a responsabilidade objetiva, principalmente relacionada às atividades de risco, ganhou força, fazendo com que o dano e o nexo causal, enquanto pressupostos do dever de indenizar, alcançassem a proeminência.

No cenário atual da pós-modernidade, em uma sociedade marcada por avanços tecnológicos, ampliação dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas e complexidade de relações, a disciplina tradicional já não parece mais capaz de oferecer respostas efetivas às questões contemporâneas, fazendo-se imprescindível, então, proceder a uma reanálise do instituto.

É nesse contexto que se discute a flexibilização do nexo de causalidade, fenômeno que se dá através da relativização do rigor tradicional do reconhecimento desse elemento, especialmente em situações nas quais a relação de causalidade mostra-se incerta ou há um ônus probatório muito pesado para a vítima. Essa flexibilização traduz-se no reconhecimento de critérios mais abrangentes, mecanismos de inversão

do ônus da prova e até mesmo na adoção de formulações doutrinárias que visam relativizar o liame causal, como a Teoria da Causalidade Alternativa, Teoria do Risco Integral, entre outras.

A temática ultrapassa a esfera teórica, assumindo relevância prática, uma vez que os tribunais pátrios vêm, gradativamente, implementando soluções flexíveis para garantir a reparação dos danos em contextos de incerteza, visando proporcionar respostas mais justas em face das complexidades que a contemporaneidade traz.

Cumprido destacar que, embora existam formulações doutrinárias consideráveis acerca do tema, bem como aplicações na seara jurisprudencial, a discussão do nexo de causalidade nunca perde sua relevância, em razão da complexidade que esse elemento traz, bem como das constantes mudanças socioculturais que exigem que ele seja frequentemente reexaminado.

Assim, a presente monografia visa responder o seguinte problema de pesquisa: “a flexibilização do nexo de causalidade, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, se dá de forma predominantemente positiva ou negativa?”.

No que tange à construção técnica, o presente trabalho foi desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica, baseada na legislação brasileira, em livros, periódicos, artigos científicos, doutrina pátria e estrangeira, teses e dissertações de mestrado e doutorado, com o fito de construir um embasamento teórico, trazendo um respaldo especializado para o aprofundamento da temática ora exposta.

Destaca-se que a presente monografia engloba uma pesquisa de natureza qualitativa, articulada através da análise da flexibilização do nexo de causalidade, contrapondo a ampliação da tutela da vítima com a segurança jurídica, e discutindo se tal relativização se apresenta de forma predominantemente positiva ou negativa.

Ainda, acerca do procedimento científico adotado, o presente estudo utilizou-se do método hipotético-dedutivo, partindo da investigação de problemas e formulação de hipóteses que, ao longo da pesquisa, serão postas em teste, para, ao fim, serem confirmadas ou refutadas. Nesse sentido, busca-se, através de um processo lógico, formular possíveis explicações para o problema ora discutido, analisando, no contexto da presente monografia, as particularidades relativas ao nexo de causalidade, para, a partir disso, examinar-se a flexibilização desse elemento e os desdobramentos advindos desta.

A respeito da estrutura do trabalho, tem-se que o primeiro capítulo de desenvolvimento contempla o estudo da matéria de responsabilidade civil, trazendo à baila noções gerais acerca do instituto, bem como suas espécies e pressupostos, colocando sob o holofote o elemento central desta monografia, qual seja o nexo de causalidade. Acerca desse pressuposto, aborda-se as concausas e causalidades complexas, destacando a dificuldade em precisar esse elemento, bem como em prová-lo em juízo, e como o advento da responsabilidade objetiva, e a conseqüente diminuição do papel da culpa como filtro de reparação, faz com que esse vínculo causal ganhe destaque.

No segundo capítulo, explora-se as particularidades do liame de causalidade, destacando as excludentes de responsabilidade civil por interrupção do nexo causal - situações nas quais não haverá o dever de indenizar, em razão da quebra do encadeamento causal - e as teorias tradicionais que tentam explicar esse elemento. No que se refere às formulações tradicionais, traz-se diversas referências doutrinárias e aplicações na alçada jurisprudencial, destacando as divergências sobre qual, entre essas teorias, apresenta-se como a mais acertada, a fim de densificar a compreensão acerca da temática.

No terceiro, e último, capítulo de desenvolvimento, foi examinada a flexibilização do nexo de causalidade enquanto pressuposto da responsabilidade civil à luz do dilema entre a ampliação da tutela da vítima e a segurança jurídica. Para tal, explicou-se o fenômeno da erosão dos filtros da responsabilidade civil, bem como abordou-se, sem pretensão de esgotar o tema, algumas teorias que flexibilizam o liame causal, como a Teoria da Causalidade Alternativa e Teoria do Risco Integral, trazendo suas aplicações na jurisprudência pátria.

Por fim, foi realizada uma contraposição entre a ampliação da tutela da vítima, motivo pelo qual se atribui elasticidade ao nexo causal - tendo em vista que, em face de um dano injusto, entende-se, por vezes, que não é razoável deixar a vítima sem ressarcimento - com a segurança jurídica, levando em conta que a margem de discricionariedade atribuída ao Poder Judiciário, nas decisões em que se relativiza o nexo causal, pode ameaçar a uniformização, previsibilidade e consistência da aplicação das normas legais. A título de reflexão, questionou-se acerca dos impactos socioeconômicos dessa flexibilização e da possibilidade de ativismo judicial, decorrente da atuação dos magistrados.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por determinado indivíduo deixar de observar um preceito normativo que regula a vida (Tartuce, 2016, p. 483). O termo “responsabilidade” é empregado em qualquer situação na qual uma pessoa, natural ou jurídica, incumbe-se das consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Assim, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que norteiam a obrigação de indenizar (Venosa, 2015, p. 1).

O estudo da disciplina é parte integrante do Direito das Obrigações, uma vez que a reparação dos danos constitui consequência sucessiva à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou de direito (Venosa, 2015, p.2). Dessa construção teórica, decorrem duas premissas basilares: não há responsabilidade, em qualquer de suas modalidades, sem que haja a ocorrência de violação a um dever jurídico preexistente, uma vez que a essência do instituto repousa no descumprimento de uma obrigação; segundo, para que seja possível identificar o responsável, é necessário apontar o dever jurídico violado e quem o descumpriu (Cavaliere Filho, 2014, p. 17).

A partir dessa definição, destaca-se uma importante concepção para o estudo da matéria: a responsabilidade civil surge como um dever sucessivo, isto é, um dever secundário formado a partir da transgressão de um dever primário, de maneira que só é possível cogitar a aplicação da responsabilidade civil se há um dano causado a outrem a partir da violação de um dever jurídico primário (Cavaliere Filho, 2014, p. 14).

À guisa de introdução, cumpre expor breves noções históricas acerca da origem da responsabilidade civil e sua evolução ao longo do tempo. Pode-se sustentar que a origem do instituto da responsabilidade civil não possui local determinado nem data precisa, mas que surge no momento em que há um mínimo de organização política apta a disciplinar, de alguma forma, a vingança privada (Santos, 2008, p.35), na qual a vítima ou seus parentes puniam o ofensor diretamente, de forma desproporcional.

Com o fito de limitar essa vingança, para que a retaliação fosse justa e proporcional, surge o famoso princípio da Lei de Talião, a “retribuição do mal pelo mal” - advinda do Código de Hamurabi - que já denota, de certa forma, uma ideia de reparação de danos. Apesar da responsabilidade civil ter raízes nessas noções de reparação, foi a

Lex Aquilia de Damno – lei romana que fixou as bases da responsabilidade civil extracontratual - que se configurou como um verdadeiro divisor de águas (Venosa, 2015, p.20). A ideia de culpa era centralizadora nessa reparação, sendo punível por negligência ou imperícia, ou pelo dolo (Venosa, 2015, p. 21).

Esse corpo de regras, constante em diversos ordenamentos jurídicos, serviu para atender uma ideologia que não possuía entraves para o exercício de atividades econômicas, incluindo, nesse contexto, a mínima interferência estatal em matéria de autonomia privada, com exceção de eventual reparação de danos decorrentes de atos de comércio (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2025, p. 97).

Se esse estatuto monolítico da responsabilidade civil se prestou aos desafios da modernidade, não atende mais os propósitos da contemporaneidade (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2025, p. 97). A teoria da reparação de danos só começou a ser inteiramente assimilada quando os juristas entenderam que o fundamento da responsabilidade civil se situa na quebra do equilíbrio patrimonial provocado pelo dano. Desse modo, substituiu-se o enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para a noção de dano (Venosa, 2015, p. 21).

Direcionando o olhar para a evolução histórica da responsabilidade civil no Direito brasileiro, afirma-se que diversas influências convergem para explicar a evolução desse instituto no país, com menção honrosa ao direito francês e alemão, e ao direito português, na medida em que o Brasil foi colonizado por Portugal. As ordenações filipinas de 1595, vigentes no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916 (CC/1916), não contavam com cláusula geral de responsabilidade civil, mas era possível identificar nas passagens menções a delitos e suas penas civis (Miragem, 2021, p. 26).

O primeiro passo para a sistematização do direito civil só veio a ocorrer com a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, que previa norma geral de atribuição de responsabilidade civil e trazia especificações para o dever de indenizar, e que iria influenciar os trabalhos que posteriormente dariam origem ao Código Civil de 1916. O direito brasileiro recebeu, ao longo do século XX, influência do direito comparado, com destaque para as respostas que a disciplina da responsabilidade civil pode oferecer no que diz respeito ao aumento e socialização dos riscos, na transição de uma sociedade majoritariamente agrária para uma sociedade industrial, e ao

fenômeno do consumo em massa. Contudo, a consolidação da mitigação da culpa e do reconhecimento do risco como fator de imputação só se deu efetivamente no final do século, como pode ser observado pela difusão dos microssistemas jurídicos tais como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) - que traz a responsabilidade dos fornecedores de produtos e prestadores de serviço frente aos consumidores - e pela Lei que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, que consagra a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais (Miragem, 2021, p. 29).

Na atual quadra do pensamento jurídico, observa-se que a doutrina tem enveredado por um caminho que relativiza a centralidade da culpa como pressuposto da responsabilidade civil, abrindo espaço para formas objetivas de responsabilidade, independente do elemento culpa. Sob a influência de conceitos como “solidariedade”, “segurança” e “risco”, há uma perceptível transição do paradigma clássico – centrado anteriormente no autor da conduta violadora – para uma ótica mais sensível à figura da vítima, visando-lhe assegurar a devida reparação do dano sofrido (Braga Netto, Farias, Rosenvald, 2019, p. 35).

Essa reconfiguração teórica reflete uma mudança nos ordenamentos contemporâneos, que procuram ampliar cada vez mais os contornos do dever de indenizar, alcançando novas hipóteses e realidades fáticas, com o fito de que, cada vez menos, restem danos sem o devido ressarcimento (Venosa, 2015, p. 2).

Ainda, no que tange às funções deste instituto¹, Nelson Rosenvald destaca que o ordenamento jurídico de uma sociedade tende a operar em uma ou mais das seguintes direções: repressão de comportamentos indesejados; prevenção de condutas lesivas; criação e atribuições de poderes; repartição de bens e utilidades. Assim, a responsabilidade se consolidou no curso da história como forma de ressarcimento de danos decorrentes da circulação de bens e obrigações (Rosenvald, 2017, p. 100). Atualmente, evidencia-se uma pluralidade de funções do direito, sem que haja uma hierarquia pré-estabelecida entre elas (Braga Netto, Farias, Rosenvald, 2019, p.67). Essa multifuncionalidade reflete a evolução do Direito, que busca moldar-se às exigências e complexidades da sociedade contemporânea.

¹ Pode-se citar, enquanto funções da Responsabilidade Civil: a função reparatória; função punitiva; função restitutória e função precaucional (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2025, p. 108).

Posto isso, no presente trabalho, não há a pretensão de esgotar todas as características gerais atinentes ao instituto da responsabilidade civil, nem em relação às suas espécies e pressupostos, mas abarcar pontos relevantes, para uma melhor compreensão da matéria, visando dar enfoque ao que é pertinente à problemática.

2.1 ESPÉCIES

O conceito amplo de responsabilidade civil requer ressalvas e polimento à luz da sistemática do Código Civil (CC/2002), dos microssistemas de direito privado e uma filtragem constitucional essencial (Braga Netto, Farias, Rosenvald, 2019, p. 84).

Em virtude de certas especificidades de cunho dogmático, revela-se imprescindível proceder a uma classificação sistemática para a responsabilidade civil, com o fito de lhe conferir maior coerência conceitual. Tal categorização deve levar em consideração a questão da culpa e a natureza da norma jurídica violada (Gagliano, Pamplona Filho, 2017, p. 875).

Já de longa data se fixou a dicotomia entre a responsabilidade extra negocial (ou aquiliana) e a responsabilidade contratual (negocial ou obrigacional). Trata-se de uma divisão decorrente do critério da origem do dever descumprido (Braga Netto, Farias, Rosenvald, 2019, p. 84). Sob a ótica formal, na contratual há uma inobservância de qualquer dever emanado de uma relação obrigacional, enquanto, na extracontratual, a responsabilidade surge de um dano sofrido por alguém, não sendo necessária uma relação preexistente entre lesante e lesado, sendo suficiente o descumprimento de um dever que emerge do tráfico social (Braga Netto, Farias, Rosenvald, 2019, p. 84).

Já ao que tange à questão da culpa, pode-se dividir a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposos (Gagliano, Pamplona Filho, 2017, p.876). Na responsabilidade objetiva, o dolo ou a culpa na conduta do agente que causou o dano é irrelevante sob o prisma jurídico, tendo em vista que somente será necessária a existência de liame de causalidade entre o dano e a conduta, para que surja o dever de indenizar (Gagliano, Pamplona Filho, 2017, p. 877). No que tange a essa segunda espécie de responsabilidade, o parágrafo único do art. 927, do CC/2002, dispõe que existirá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

estabelecidos pela legislação, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros (Brasil, 2002).

Para além dessa cláusula geral da responsabilidade objetiva, qual seja o parágrafo único do artigo 927, o CC/2002 ainda traz um leque de possibilidades de imputação objetiva, tais como a responsabilidade pelo fato da coisa e pelo fato de terceiro, que independem de culpa. Assim, a partir do momento em que a teoria objetiva liberta o acesso à reparação de danos do filtro da culpa, acaba por aceitar a ideia de que, mesmo se no caso concreto não haja uma demonstração prática do comportamento antijurídico, em certas circunstâncias, será socialmente mais justo atribuir o pagamento de indenizar àquele que é responsável pelo risco da atividade (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2025, p. 557). Cumpre realizar mais considerações acerca dessa responsabilidade com o fito de complementar a abordagem.

Como é sabido, a culpa perdeu seu protagonismo na seara da responsabilidade civil, muito em razão da revolução industrial do século passado, e os acidentes de trabalho dela decorrentes, da evolução científica e da explosão demográfica, que ensejaram em uma nova concepção de responsabilidade, fazendo com que nascesse a responsabilidade objetiva. Na busca de um fundamento para o surgimento de tal responsabilidade, destaca-se a teoria do risco, de doutrina majoritariamente francesa, que pode ser resumida em: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e ressarcido por quem o deu causa, independentemente de ter agido ou não com culpa, ou seja, aquele que exerce atividade que importe em algum perigo deve assumir os riscos e reparar o prejuízo dela decorrente (Cavaliere Filho, 2014, p. 181).

A referida teoria subdivide-se em diversas espécies de risco, tais como: do risco-proveito, cuja justificativa reside no proveito auferido a partir de atividades arriscadas; do risco-profissional, que decorre da natureza da atividade ou profissão desempenhada pelo lesado; do risco-excepcional, que reconhece o dever de indenizar em razão da exposição a riscos incomuns; do risco-criado, que guarda semelhança com o risco proveito e profissional, mas distingue-se deste último por não exigir a obtenção de vantagem econômica para a sua caracterização; e, por fim, do risco-integral, na qual não se admite as excludentes tradicionais da responsabilidade civil (França, 2009, p.26-27).

Com efeito, a partir das ponderações expostas até o momento, percebe-se que o enfoque na responsabilidade objetiva e no risco são pertinentes ao presente trabalho, uma vez que transferem o foco da responsabilização para o dano e para o liame de causalidade entre a conduta e o dano, tema central da presente monografia, em detrimento da noção de culpa, para que reste configurada a obrigação de indenizar.

Nessa linha de intelecção, cumpre abordar que a opção metodológica adotada pelo CC/2002 consiste na edificação de um sistema heterogêneo de imputação objetiva, no qual haverá uma distribuição de tarefas entre o legislador e o judiciário. *A priori*, o legislador especifica um razoável número de hipóteses nas quais haverá responsabilidade objetiva, mas delegando à doutrina brasileira e aos tribunais a tarefa complementar de construir novas circunstâncias de obrigação objetiva de indenizar, fabricando-se uma atividade conjunta de demarcação das áreas de liberdade e risco. A coexistência ampla entre a rigidez de hipóteses específicas com a cláusula geral do risco concede ao sistema uma certa abertura para atualizar, constantemente, as hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2019, p. 526).

Nesse sentido, inexistente uma hierarquia normativa ou de caráter axiológico entre a responsabilidade subjetiva e objetiva no Código Civil atual. Nas hipóteses em que prevalece a teoria subjetiva, qual seja o caput do artigo 927, mantém sólido o conceito moral e conserva, de forma necessária, a investigação da falta do agente diante do descumprimento de um dever de cuidado e a conseqüente inibição do ilícito e sua censurabilidade pela imposição de sanção. Por outro lado, se a opção do legislador é de repartir os riscos sociais, a norma se envereda para a teoria objetiva, ocorrendo, desse modo, a convivência de diversos fatores de imputação de danos (Braga Netto, Farias, Rosenvald, 2025, p. 578).

Traçadas as considerações pertinentes acerca das espécies de responsabilidade civil, passar-se-á abordagem dos pressupostos.

2.2. PRESSUPOSTOS

No que tange aos pressupostos, para fins deste trabalho, considerar-se-á: a conduta do agente, o dano, o liame de causalidade, elemento central da monografia, e o nexo de imputação como elementos essenciais da responsabilidade civil.

Sobre esses elementos, o artigo 186, que dispõe acerca do conceito de ato ilícito, traz à baila a regra de que todo aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, consagrando o princípio de que “a ninguém é dado causar prejuízo a outrem” (*neminem laedere*) (Gagliano, Pamplona Filho, 2022, p.55). Da análise deste artigo, é possível observar os seguintes elementos: (i) conduta (ação ou omissão), (ii) culpa ou dolo do agente, (iii) relação de causalidade e (iv) dano (Gonçalves, 2017, p. 53). Contudo, embora mencionada em tal artigo, a culpa – em sentido amplo, abrangente do dolo – não pode ser considerada pressuposto geral da Responsabilidade Civil, tendo em vista a existência da responsabilidade objetiva, uma vez que não é possível estabelecer um elemento como essencial se lhe falta a nota de generalidade. A culpa, assim, não seria elemento essencial, mas sim accidental (Gagliano, Pamplona Filho, 2022, p. 56), próprio da responsabilidade subjetiva. Como derradeiro pressuposto, tem-se o nexo de imputação, também conhecido como fator de atribuição, que constitui a razão que determinará a quem se deve impor as consequências de um dano (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2019, p. 595). Ante o exposto, examinar-se-á os pressupostos supracitados.

2.2.1 Conduta, dano e nexo de imputação

Cumprido destacar, primeiramente, que o foco da presente monografia reside justamente no nexo de causalidade. Não obstante, faz-se mister transitar por todos os pressupostos, para uma melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil.

Nesse sentido, a conduta humana apresenta-se como o primeiro pressuposto a ser analisado, podendo manifestar-se de forma comissiva ou omissiva. Os atos comissivos correspondem à prática ativa de um determinado comportamento, enquanto a omissão se caracteriza pela inércia diante de um dever jurídico de agir (Diniz, 2011, p.56). Nesse viés, a conduta humana, na seara da responsabilidade civil, deve revestir-se de ilicitude, traduzindo um comportamento que viola um dever, como é possível visualizar no artigo 186 do Código Civil. A Responsabilidade seria, então, uma atribuição das consequências danosas ao agente infrator, sendo necessária que essa atuação lesiva seja contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. Contudo, sem ignorar que a antijuridicidade, como regra, acompanha a ação humana que

desencadeará a responsabilidade, é possível que o dever de indenizar exista mesmo quando o sujeito atue lícitamente, por força de norma legal (Stolze e Pamplona, 2022, p. 63-64) ou de risco da atividade. Assim, para fins desta monografia, considera-se a conduta apenas como ação humana que ocasiona o dever de indenizar.

O dano configura-se como o segundo pressuposto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, uma vez que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo (Diniz, 2011, p.77). Entendendo o dano como elemento imprescindível para a reparação, o art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O mesmo livro legal ainda determina, em seu artigo 944, que a indenização se mensura pela extensão do dano (Brasil, 2002).

Nesse sentido, correto conceituar o dano como uma lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de bem patrimonial ou integrante da personalidade da vítima, vindo daí a notória divisão do dano em patrimonial ou extrapatrimonial (Cavaliere Filho, 2014, p.93). Serão danos patrimoniais aqueles passíveis de aferição econômica, em outras palavras, que representam determinado prejuízo econômico presente ou perda de vantagem econômica futura (Miragem, 2021, p. 86). Já os extrapatrimoniais, são aqueles não passíveis, *a priori*, de análise econômica, podendo se subdividir, para fins didáticos de exposição do tema, em: dano moral, que abrange a lesão à estabilidade psíquica de um indivíduo; dano corporal ou à saúde, que se relaciona com a lesão à integridade físico-psíquica da pessoa; dano estético, que combina o dano à integridade física com o abalo moral e o dano a imagem, que se relaciona com o uso indevido de reprodução gráfica do indivíduo (Miragem, 2021, p. 86).

Na seara dos danos patrimoniais, sabe-se que eles se caracterizam pela diminuição imediata do patrimônio do lesado ou o impedimento de obtenção de vantagem futura, que se poderia esperar obter, se não fosse a conduta do agente (Miragem, 2021, p. 87). Nessa linha, o artigo 402 do Código Civil estabelece que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele de fato perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, destacando, desse modo, os institutos dos danos emergentes e dos lucros cessantes (Brasil, 2002).

O dano pode ser, também, direto, que decorre imediatamente de uma ação ou omissão do agente causador (Rovieri, 2018, p.4), ou indireto, também chamado de “dano reflexo” ou “dano em ricochete”, que se configura quando um indivíduo sofre as consequências de um dano causado a outrem (Gonçalves, 2015, p. 487).

Além das distinções já apresentadas, pode-se mencionar, ainda, a título de distinção conceitual, os danos certos, incertos, atuais e futuros.

No que tange aos danos certos, estes se caracterizam por ser verificáveis, desde logo, pela diminuição do patrimônio da vítima (dano emergente) ou da demonstração de violação a direito da personalidade (danos extrapatrimoniais), bem como da vantagem que se assume frustrada em razão da intervenção do ofensor, que alterou a evolução lógica dos fatos (lucros cessantes) (Miragem, 2021, p. 114). Quanto ao dano incerto, ou hipotético, entende-se que o requisito da “certeza” na obrigação de indenizar afasta a possibilidade de reparação pelos danos meramente hipotéticos ou eventuais, que poderão não se concretizar (Gonçalves, 2014, p. 485).

Contudo, apesar da “certeza” se configurar como requisito, a partir da concepção dada à matéria pela jurisprudência francesa, assentou-se o entendimento de que há a possibilidade de reparação por uma chance perdida, isto é, daquilo que a vítima do dano poderia, dentro de um critério de probabilidade, vir a obter, caso não tivesse sido influenciada pelo agente causador do dano a se conduzir de forma diversa (Lisboa, 2012, p. 251-252). A teoria da perda de uma chance deve ser aplicada com o fito de não deixar a vítima com o prejuízo sofrido diante de uma oportunidade factível.

Assim, trata-se de uma teoria de um dano certo quanto a sua existência, mas não no que diz respeito a sua delimitação, o que deverá ser analisado no curso da instrução processual, à semelhança do que sucede com os demais prejuízos juridicamente possíveis (Lisboa, 2012, p. 251-252). Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial nº 1.757.936 (Brasil, 2018), no qual entendeu que a teoria tem como objetivo reparar o dano proveniente da lesão de uma legítima expectativa e que é necessário que reste comprovado que a chance perdida era séria e real, não sendo suficiente uma mera expectativa ou esperança de ocorrência do resultado.

O dano atual, por sua vez, configura-se quando o prejuízo já foi concretizado. Já o dano futuro é aquele que ainda não se concretizou, mas ocorrerá, sendo deduzível pela compreensão da evolução ordinária dos fatos e de como os acontecimentos

normalmente se desdobram. Trata-se do dano que não existe ao tempo do fato lesivo, ou do exercício da pretensão, mas que seguramente ocorrerá, por ser uma consequência previsível (Miragem, 2021, p. 114).

Por fim, tem-se o nexo de imputação, que consiste na ligação dos danos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, a um responsável. Ou seja, diante de um dano, o fator de atribuição detém a resposta acerca de quem e por que o deve suportar (Braga Netto, Farias, Rosenvald, 2019, p. 595). Na obrigação de indenizar, o nexo de imputação poderá englobar a noção de culpa, na seara da responsabilidade subjetiva, e, lateralmente, na obrigação objetiva de indenizar, se apoiar na lei e no risco da atividade, a depender de como venha a ser a análise do caso concreto à cláusula geral do art. 927 do Código Civil (Santos, 2008, p.42).

Frisa-se que tal nexo não se confunde com o nexo de causalidade, uma vez que são etapas distintas no processo de análise da responsabilidade. O liame causal, como será mais explorado a seguir, consiste na minuciosa investigação do fato causador da lesão, mediante atribuição de uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano. A imputação é uma apuração da relação entre o dano e o responsável a quem se liga a consequência de suportá-lo, individualizando o fato a que se pretende atribuir a responsabilidade, seja por culpa, risco da atividade ou outro fator de imputação (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2019, p. 598).

Desenhados tais pressupostos, passa-se à análise do elemento central do presente trabalho: o nexo de causalidade.

2.2.2 O nexo causal como pressuposto

Etimologicamente, o nexo causal deriva do latim “*nexus*”, que, por sua vez, tem origem em “*necto, ere*”, que significa “ligar, vincular, unir” (Cardoso, 2024, p. 66). Sendo assim, infere-se que tal liame se apresenta como um vínculo entre a conduta humana e o dano, assumindo um a posição de efeito em relação ao outro. Nesse sentido, entende-se que, para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem, é imprescindível que haja uma relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima (Rodrigues, 2000, p. 163).

Considera-se este o elemento mais delicado da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado (Pereira, 1993, p.76). Nesse tema, mister ressaltar que o nexo de causalidade natural ou lógico diverge do jurídico, pois nem toda causa reconhecida no domínio dos fatos ou da razão, é juridicamente reconhecida como tal. O vínculo entre a causalidade e a responsabilização exige uma limitação do conceito jurídico de causa (Schreiber, 2015, p. 55).

No campo da causalidade jurídica, é possível dividi-la em dois estágios de acontecimento: no primeiro, há a necessidade de se estabelecer a causa, individualizá-la – se for o caso de concorrência de múltiplas causas – ou verificar o nexo causal existente entre fato e dano; depois, deve-se precisar o alcance da reparação (Magadan, 2019, p.26).

No tocante à sua determinação, duas questões se contrapõem: a primeira pertinente à dificuldade de sua prova; a segunda, situa-se na identificação do fato que constitui a causa do dano, máxime quando ocorra a “causalidade múltipla”, pois nem sempre é possível apontar qual a causa direta do fato (Stoco, 2007, p. 151). Inclusive, é muito comum que o dano seja resultado não de uma, mas de uma série de eventos que, em conjunto, colaboram decisivamente para a sua produção. Com o fito de diferenciar as hipóteses causais, a doutrina identificou que, em um evento danoso, por diversas vezes, é possível que exista uma causa raiz, ou causalidade antecedente ou fatores laterais ou que se pode desconhecer quaisquer causas (Cardoso, 2024, p. 81).

No que tange às concausas, sua existência pode ser verificada sempre que mais de uma condição do evento danoso possa ser considerada como elemento que contribui, de algum modo, para a ocorrência do dano. Portanto, concausa é uma condição que concorre para a produção do dano de forma conjunta com a conduta que foi inicialmente imputada, unindo-se a essa primeira causa do resultado danoso para ampliar ou modificar a consequência original, interferindo, desse modo, na lógica de acontecimentos (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2025, p. 504). Mister ressaltar que, se cada uma provocou uma situação que a outra agravou, mas somente a última efetivamente causou o dano, pois a primeira não poderia determinar, então não há concausa. Ainda, há a hipótese de causas que concorrem para o resultado, sendo que cada uma das distintas causas teria, por si só, condão para determinar a produção do dano (Cardoso, 2024, p.84).

Nesse sentido, para que o entendimento no que concerne ao fenômeno causal seja ampliado, é imprescindível voltar-se para os ensinamentos de Noronha (2013, p. 677-683), acerca das causalidades complexas, as quais são definidas como: causalidade colateral, que ocorre quando há dois ou mais fatores, imputáveis a diferentes indivíduos, que se encontram em uma situação na qual qualquer um deles, sozinho, tinha força suficiente para causar o dano; causalidade concorrente, que, como já visto, ocorre quando dois fatos concorrem, conjuntamente, para a produção do dano, de modo que o prejuízo só ocorre quando eles são somados; causalidade cumulativa, quando vários indivíduos, que serão responsáveis, agem de forma independente, causando uma parte definida de um dano total e causalidade alternativa, na qual existem dois ou mais coeficientes possíveis de causar um determinado dano, mas não é possível precisar qual deles foi o verdadeiro causador.

Ademais, em razão da prevalência de múltiplas causas – juntamente com a necessidade de se determinar ou identificar possíveis causas interruptivas do nexo de causalidade e evitar a arbitrariedade do judiciário, ao delimitar esse elemento, é que surgiram diversas teorias para determinar a relação causal de um certo evento danoso (Cardoso, 2024, p. 87). Nesse sentido, tem-se teorias mais tradicionais como as da causalidade adequada, equivalência das condições e causalidade direta e imediata, e teorias mais recentes, baseadas na necessidade de adequação da responsabilidade civil às demandas sociais que surgem, teorias estas que serão exploradas mais à frente.

Ainda, considerando o crescente desenvolvimento da responsabilidade objetiva, com a significativa diminuição do papel da culpa como fundamento para a imputação da obrigação de indenizar, o nexo de causalidade ganha destaque na matéria de responsabilidade civil e, em seu estudo, as hipóteses do rompimento desse liame de causalidade, como situações de afastamento do dever de indenizar, também ganham força (Miragem, 2021, p.127). As situações reconhecidas como suficientes para romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente da atividade lesiva e o dano sofrido pela vítima são, em parte, previstas pela legislação, e, em parte, resultantes de construção doutrinária e jurisprudencial.

Tendo em vista a complexidade deste elemento, e a dificuldade em sua prova, o que se pretende nesta monografia é analisar a possível flexibilização desse liame, à luz do dilema entre a ampliação da tutela da vítima e a segurança jurídica, considerando

se tal elasticidade se dá como positiva ou negativa. Para tal, *mister* realizar considerações acerca das peculiaridades desse elemento.

3 PECULIARIDADES DO LIAME DE CAUSALIDADE

Diversas considerações acerca do nexos causal já foram feitas acima, sobretudo em sede de introdução a este pressuposto da obrigação de indenizar. O que se pretende agora é complementar esta abordagem, com base em ponderações mais específicas, como se constata a seguir.

Como visto, no campo da responsabilidade civil a causalidade jurídica apresenta-se como um dos elementos mais complexos e delicados, seja em razão da dificuldade em sua prova, ou das múltiplas causas que podem gerar o liame causal ou, ainda, pelas suas possibilidades de rompimento.

Nesse sentido, a expansão da responsabilidade objetiva intensificou o debate doutrinário e jurisprudencial acerca desse elemento, traduzindo uma realidade jurídico-científica: o nexos de causalidade para fins de responsabilidade civil é incerto (Amaral, Nespoli, 2022, p.2).

Com efeito, a delimitação do elo causal perpassa por uma avaliação baseada em um senso de justiça e equidade, considerando as necessidades de cada um a fim de equiparar as oportunidades, e varia de acordo com quais interesses são entendidos como merecedores de tutela. Elementos outros que não técnico-jurídicos acabam por influir na concepção causal, tais como dificuldades práticas de provar o nexos, repercussão social da adoção de determinada teoria ou puramente o senso de justiça, entendendo-se como irrazoável deixar a vítima completamente desamparada mesmo que desconhecido - por não conseguir ser apontado com precisão - o liame causal entre o autor e o dano (Amaral, Nespoli, 2022, p.2).

É possível perceber, então, que o problema que o nexos causal suscita se relaciona com a possibilidade de individuação (e identificação) objetiva desse elo, que se mostre capaz, ao mesmo tempo, de evitar a discricionariedade excessiva do juiz, ao decidir em um caso concreto, e o risco de haver injustiça (Pereira, 2019, p. 158). Assim, é fundamental a definição de critérios a serem aplicados para identificar o nexos causal, ou, até mesmo, para flexibilizá-lo.

Isto posto, mostra-se pertinente realizar, para uma maior compreensão desse elemento, uma exposição acerca das hipóteses de rompimento desse liame de causalidade, como situações de afastamento da obrigação de indenizar, bem como uma elucidação no que diz respeito às teorias tradicionais do nexos de causalidade.

3.1.EXCLUDENTES

Levando em consideração o crescente desenvolvimento da responsabilidade objetiva e, via de consequência, a diminuição do papel da culpa como critério de imputação do dever de indenizar, o nexo de causalidade, como já exposto, ganha relevância como pressuposto da responsabilidade civil e, em sua esfera, as circunstâncias de rompimento desse nexo com situações de afastamento do dever de indenizar (Miragem, 2021, p. 127).

Antes de adentrar no mérito das excludentes de responsabilidade civil que interferem no nexo causal, visceral é fixar a definição de “causalidade virtual” para uma melhor compreensão do tema.

Causa virtual (ou hipotética) é aquela que não chegou a produzir o dano, uma vez que este foi, em outras circunstâncias, produzido pela causa real ou operante (Cruz, 2005, p. 208). Tal conceito é indispensável para o entendimento das causas de interrupção do nexo causal, tendo em vista que se admite a interrupção do liame de causalidade quando se verifica a ocorrência de fato superveniente e independente que, por sua força, rompe o vínculo causal inicial entre a conduta e o dano, estabelecendo uma nova relação autônoma responsável por produzir, por si só, o dano. Em outras palavras, é quando um fato - que será considerado a causa virtual - poderia ter provocado determinado efeito, mas a verificação deste ocorreu, efetivamente, por causa de um segundo fato - a causa real (Cruz, 2005, p. 157).

Sendo assim, quando for possível admitir como provada a causalidade, ligada ao fato ou à atividade do apontado como responsável, este, para se eximir da responsabilidade, terá que comprovar que, apesar da adequação geral entre o fato que lhe é atribuído e o dano, o prejuízo se deu, no caso concreto, devido à ocorrência de outro fato, estranho e inevitável, que configurou uma nova causa, independente do fato ou da atividade que lhe foram atribuídas (Noronha, 2013, p. 648). Sendo assim, verifica-se a excludente de responsabilidade em virtude da ocorrência de um fato exterior à cadeia causal, não vinculado aos elementos preexistentes à interferência, podendo originar-se de evento natural ou por um fato causado pela conduta humana.

Desse modo, o presente capítulo concentra-se nestas situações nas quais não haverá o dever de indenizar, em razão da interrupção do nexo de causalidade. Nas palavras

de Gisela Cruz (2005, p. 165), são três as excludentes de responsabilidade civil que podem afetar a relação de causalidade entre a conduta do agente e o efetivo prejuízo, eximindo-o da obrigação de indenizar, sendo estas: o fato exclusivo da vítima, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito ou de força maior.

3.1.1 Fato exclusivo da vítima

Nessa hipótese, se a própria vítima se coloca em condições de sofrer um dano, estabelecendo-se relação direta entre seu comportamento e o resultado lesivo, surgirá a excludente do liame de causalidade por fato exclusivo da vítima, sendo o agente apenas um aparente responsável, atuando unicamente como instrumento de deflagração do evento danoso (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2025, p. 526). Assim, deixa de existir a correspondência de causa e efeito entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima (Pinto, 2014, p. 642).

À guisa de exemplo, tem-se o caso de um passageiro de um trem que, durante a viagem, se desloca, por vontade própria, para a parte superior do vagão e tenta ali se equilibrar, vindo a se ferir após a queda ou o choque elétrico em decorrência do contato com a fiação. A partir do exposto, identifica-se duas condutas passíveis de produzir o dano: a omissão do dever de segurança pela prestadora do serviço, tendo em vista que a responsabilidade do ente público que controla a linha férrea é objetiva, e a conduta da própria vítima que, de forma deliberada e autônoma, provocou o dano, sendo portanto responsável pelo prejuízo que sofreu. Nesse caso, a causa real foi provocada pela vítima, se configurando como fato exclusivo desta (Lacerda, 2018. p. 142).

Em caso similar, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 160.051/RJ, de relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu pela configuração da culpa exclusiva da vítima, na medida em que estabelece que o indivíduo que se arrisca em cima de uma máquina ferroviária, assume as consequências dos seus atos, não sendo possível exigir da companhia que administra a operação a efetiva fiscalização nesse caso, uma vez que seria inviável (Brasil, 2002).

Apesar do termo “culpa” ter sido aplicado no caso exposto, Braga Netto, Farias e Rosenvald (2025, p.526-527) salientam que consiste em manifesto equívoco aplicar o termo “culpa exclusiva da vítima” como um sinônimo para o fato exclusivo da vítima,

uma vez que não está se discutindo quem é o culpado, mas sim a quem será possível atribuir a responsabilização pelo comportamento que determinou o dano. Nesse sentido, faz-se *mister* diferenciar, como já foi feito no presente trabalho, a aferição da inobservância de um dever de cuidado com o vínculo de causalidade entre o fato e o evento lesivo, tendo em mente que a configuração da presença, ou não, da culpa é dado relacionado ao nexo de imputação, que, como já visto, não se confunde com o nexo de causalidade.

Ainda, é imperioso expor a distinção do fato exclusivo da vítima do concurso entre fatos do responsável e do lesado. Quando a conduta da vítima não é suficiente para produzir o dano sozinha, mas somente aliada à conduta do agente, tem-se o fato concorrente (Pinto, 2014, p. 642). Nesses casos, independente das condutas serem culposas, o dano não teria acontecido sem os atos do agente responsável e da vítima (Noronha, 2013, p. 673). A participação da vítima aqui, não é capaz de excluir o dever de indenizar, mas tão somente de mitigá-lo, o que faz com que a causalidade múltipla não se configure como uma excludente do nexo de causalidade, mas uma forma de repartição de danos diante de dois ou mais fatos geradores (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2025, p. 528).

Por fim, Lacerda (2018, p.146) ressalta que o CC/2002 é omissivo no que tange às hipóteses de fato exclusivo da vítima, que interrompem o nexo causal e excluem o dever de indenizar, sendo o conceito e as possibilidades construções doutrinárias e jurisprudenciais, inspiradas, de certo modo pela “culpa exclusiva da vítima”, relativa à responsabilidade dos produtores e fornecedores de serviço, expressa nos artigos 12, § 3º, III e 14, § 3º, II, do CDC (Brasil, 1990).

No que se segue, aborda-se o fato de terceiro como próxima excludente da responsabilização civil.

3.1.2. Fato de terceiro

A segunda espécie de excludente de responsabilidade por interrupção do nexo causal é o fato de terceiro que, por sua vez, caracteriza-se como o fato realizado por um indivíduo que não é nem o lesado nem a pessoa cuja responsabilização está sendo cogitada (Noronha, 2013, p. 649).

A título de exemplo, Lacerda (2018, p. 150) traz o caso em que uma incorporadora imobiliária X, responsável pela execução e comercialização de um conjunto habitacional situado em determinada região, figura como parte ré em ação indenizatória proposta pelos compradores das unidades, em razão do aparecimento de múltiplas rachaduras nas edificações, constatadas em prazo inferior a um ano após a entrega da obra, a qual fora realizada em conformidade com as condições pactuadas contratualmente.

No decorrer da instrução processual, a perícia técnica concluiu que as fissuras não decorreram de vício construtivo, mas sim da conduta da sociedade Y, que, em área contígua ao empreendimento, procedeu à escavação de um túnel com a finalidade de localizar novos lençóis freáticos, sem autorização da administração pública e desprovida de qualquer estudo técnico específico. Tal intervenção foi identificada como causa real dos danos verificados nas edificações.

Nesse cenário, é possível concluir que a conduta da empresa Y se configura como fato de terceiro, provocando, de forma autônoma, os danos aos adquirentes dos imóveis e interrompendo, desse modo, a sequência causal que envolvia a incorporadora X.

Nesse contexto, é imperioso frisar que não se trata de terceiros que possuam qualquer vínculo jurídico ou de subordinação com o agente causador, tais como descendentes, empregados ou prepostos. Nessas situações específicas, os atos desses terceiros são atribuídos objetivamente aos pais, empregadores e demais responsáveis, por força de lei (Venosa, 2018, p. 399).

Compreendido o conceito de fato de terceiro, destaca-se que essa espécie é matéria ainda não pacificada na doutrina e jurisprudência, apresentando um alto grau de complexidade, podendo importar tanto em responsabilidade como em exclusão desta (Stoco, 2007, p. 152). Isso porque, além da possibilidade de concorrência de causa do terceiro com o agente ao qual se tenta imputar a responsabilidade - similar aos casos já vistos no fato da vítima - a jurisprudência, por vezes, autoriza que o lesado demande diretamente o causador do dano, ressalvado a este o direito de regresso contra o terceiro, por meio da denúncia da lide (Gagliano e Pamplona Filho, 2022, p. 165), ou ação própria de regresso, muito em razão da dificuldade de identificar quem é esse terceiro nos casos concretos.

Nesse sentido, tanto Stoco (2007, p. 152) quanto Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 164) invocam a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe que a responsabilidade contratual do transportador, por acidente com o passageiro, não suporta exclusão por culpa de terceiro, contra o qual resta garantido direito de regresso (Brasil, 1963), com o fito de exemplificar a polêmica acerca da questão.

Apesar das controvérsias e complexidades, o entendimento adotado no presente trabalho se coaduna com o de Venosa (2018, p. 399), no sentido de que, quando o terceiro for o causador exclusivo do prejuízo, constituindo causa realmente estranha à conduta, não restará configurado o nexo de causalidade.

Findas as considerações acerca do fato de terceiro, passa-se a discorrer sobre o último elemento de exclusão da responsabilidade dentre os relevantes para o presente trabalho.

3.1.3. Caso fortuito ou força maior

Por fim, considera-se como terceiro, e último, elemento de exclusão do dever de indenizar por intercadência do liame causal, o caso fortuito ou força maior.

De início, destaca-se que, ao contrário do fato da vítima e fato de terceiro, o CC/2002, em seu artigo 393², aborda expressamente o caso fortuito e a força maior, trazendo, ainda, as noções de inevitabilidade e imprevisibilidade (Brasil, 2002). Da redação do dispositivo, é possível inferir que se trata de um fato externo ao agente e irresistível, que não pode ser impedido, configurando o próprio evento, desse modo, a causa do dano (Miragem, 2021, p. 130).

Nesse contexto, Cavalieri Filho (2014, p. 88), afirma que não há concordância na doutrina acerca da diferença entre o caso fortuito ou força maior, mas, o que é incontestável é que ambos fogem da esfera da culpa, configurando-os como acontecimentos estranhos à vontade do devedor. Para fins práticos, a rigor, é indiferente a discriminação entre força maior e caso fortuito, ainda mais se considerar que o texto legal os coloca quase como sinônimos, não trazendo distinções.

² Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Brasil, 2002).

Entretanto, para fins deste trabalho, adotar-se-á distinção feita pelo doutrinador supracitado, mais em razão das interessantes considerações que ele traz acerca das noções de imprevisibilidade, irresistibilidade e inevitabilidade, do que pelo efeito prático.

Nesse sentido, o caso fortuito caracteriza-se por ser um evento imprevisível e, por essa razão, inevitável, enquanto, se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de acontecimento superior às forças do agente - como normalmente são os desastres naturais - então encontra-se diante da força maior.

A imprevisibilidade, nesse sentido, será própria do caso fortuito e será relativa a um fato concreto, ao passo em que a irresistibilidade será da força maior. Ambos, contudo, possuem um componente em comum: a inevitabilidade do evento, que se dá, no fortuito pela imprevisibilidade, e na força maior, pela irresistibilidade.

Importante destacar que essa inevitabilidade precisa ser analisada em concreto, não se configurando como elemento estático, tendo em vista que ela é relativa no tempo e espaço. Para ilustrar essa situação, Cavalieri Filho (2014, p. 89) traz à baila o ataque de piratas que, em tempos passados, seria considerado um caso de força maior, mas que, atualmente, em razão do avanço tecnológico e científico, seria até esdrúxulo citá-lo como exemplo. Assim, ao passo em que novos meios tecnológicos vêm à tona, menor se torna a área de incidência da inevitabilidade.

Para fins de entendimento da extensão dessas excludentes, cabe realizar uma distinção entre caso fortuito externo e interno. No caso do fortuito interno, a exclusão da responsabilidade não se concretiza, uma vez que o risco apresentado pelo fato aqui é inerente à conduta ou atividade do agente, de modo que ele terá que responder quando o dano decorrer deste fortuito (Miragem, 2021, p. 131).

Percebe-se, então, que se relaciona com as atividade de risco desenvolvidas na seara da responsabilidade objetiva, se diferenciando, desse modo, do fortuito externo, que decorre de fato totalmente estranho à conduta do agente, e que, como exposto, excluirá o dever de indenizar, seja a responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Com o fito de elucidar o conceito de fortuito interno na seara jurisprudencial, é que se procede a retirada de trecho da ementa do Recurso Especial nº 1.786.722/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi:

O conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um standard de atuação, que nada mais representa que a fixação de um quadrante à luz das condições mínimas esperadas do exercício profissional, que deve ser essencialmente dinâmico, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade. (Brasil, 2020, p.2)

À luz desse entendimento, Miragem (2021, p. 132) ensina que o exame desse fortuito interno não deve ser realizado de forma genérica, mas levando em consideração as circunstâncias fáticas que constituem, de fato, a atividade e a coerência da aplicação desse conceito no sentido de que, se uma atividade foi considerada como uma tarefa de risco inerente, então deve ser aplicado o mesmo critério para outras similares.

Analisadas as excludentes de responsabilidade relativas à interrupção do nexó causal, passa-se à investigação das teorias mais tradicionais desse pressuposto do dever de indenizar.

3.2. TEORIAS TRADICIONAIS DO NEXO CAUSAL

Para um melhor entendimento do problema central desta monografia, visceral, primeiramente, compreender as teorias tradicionais do nexó causal para que, só após, possa-se realizar uma análise acerca da flexibilização desse elemento, bem como das teorias que adotam essa elasticidade.

Nesse sentido, com o fito de encontrar uma resposta satisfatória para os conflitos decorrentes das nuances do nexó de causalidade, é sabido que foram criadas diversas teorias para explicar esse liame. A escolha por qualquer uma delas, e, via de consequência, por sua fundamentação teórica, influencia diretamente na solução alcançada tanto para a imputação da obrigação de indenizar como para a indicação e alcance dos danos passíveis de indenização (Magadan, 2019, p. 38).

Consoante visão de Sérgio Cavalieri Filho, nenhuma das teorias oferece soluções prontas e acabadas para todos os impasses e complicações envolvendo o nexó causal. Como teorias, tentam oferecer uma direção a ser seguida na busca da melhor solução, realçando aspectos relevantes do problema, mas, em última instância, será necessário examinar e determinar o nexó causal com base no caso concreto, com base nas provas produzidas e avaliação de todos os aspectos que a espécie ofereça,

abrindo espaço para a criatividade do julgador com base em bom senso, razoabilidade e equidade, o que lhe parece certo (Cavaliere Filho, 2014, p.64).

Por outro lado, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, em visão oposta, afirmam que a jurisprudência não confere a devida técnica jurídica à aplicação do nexo causal, adotando teses opostas para fundamentar a investigação do nexo e a existência de uma obrigação de reparar com base no “bom senso”, se eximindo de uma busca de juridicidade ou cientificidade. Nesse sentido, justamente por esse elemento imitar a vida em toda sua desordem, caos e incerteza, é que, apesar da existência de diversas teorias, nenhuma recebeu adesão total na jurisprudência ao ponto de descartar as aplicações das demais (Braga Netto, Farias e Rosendal, 2019, p.554).

Essas visões completamente diferentes refletem a delicadeza e as polêmicas que circundam esse pressuposto e demonstram a importância do estudo das teorias existentes, o que, como já dito, se pretende realizar na presente monografia, sem o objetivo de esgotar o tema, trazendo apenas considerações relevantes para o trabalho.

No contexto das teorias mais tradicionais, pode-se citar algumas relevantes, à guisa de explicação, como a teoria da causalidade adequada, a teoria da equivalência de condições (*conditio sine qua non*) e a teoria da causalidade direta e imediata.

3.2.1 Teoria da equivalência das condições

Cabe realizar, inicialmente, uma investigação acerca da teoria da equivalência das condições, também denominada teoria da “*conditio sine qua non*”, que possui origem no Direito alemão, e foi direcionada, em sua criação, para a esfera penal. Antes de ingressar em suas peculiaridades, faz-se mister distinguir dois conceitos, úteis não apenas para a compreensão da presente teoria, como também para as demais construções sobre a relação de causalidade, quais sejam: causa e condição. A condição se apresenta como o fato que está na origem do dano, enquanto a causa é toda a condição determinante para a produção do resultado (Braga Netto, Farias e Rosendal, 2019, p. 560).

Para iniciar a avaliação dessa teoria, passa-se a um exemplo do jurista francês Robert-Joseph Pothier: um fazendeiro vende uma vaca ao seu vizinho, ciente de que

o animal possuía uma doença infecciosa. Sem saber, o comprador a coloca junto das suas outras vacas, que, a partir disso, vem a falecer, contagiadas pela doença. Sem os animais, o fazendeiro perde toda a sua safra, e, sem o lucro da venda, não consegue pagar o financiamento de sua fazenda, que é hipotecada. Como consequência da situação, a esposa do fazendeiro sofre um AVC e, em seguida, o homem comete suicídio. Pergunta-se, por qual desses danos, o vendedor da vaca seria responsabilizado? (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2019, p. 560).

Realizando uma análise a partir da teoria da equivalência das condições, a resposta seria: por todos, uma vez que se considera causa todo o fato antecedente sem o qual o resultado não iria se verificar, sem realizar uma distinção entre condição e causa.

Assim, se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas elas teriam o mesmo valor, todas se equivaleriam, não se indagando se uma delas é mais ou menos adequada (Cavaliere Filho, 2014, p.64), revelando a incapacidade dessa teoria de solucionar o problema da causalidade concorrente, quando mais de uma causa concorre para a realização do dano (Miragem, 2021, p. 121).

Nesse sentido, Fernando Noronha critica a teoria da equivalência das condições, afirmando que esta levaria absurdamente longe a obrigação de reparar o prejuízo (Noronha, 2003, p.3). A falta de distinção acerca da relevância que as diferentes causas e condições possuem no que se refere à produção do eventual causaria uma regressão infinita do nexos causal à todas as condições antecedentes (Carpes, 2013, p.66). Inclusive, segundo Cardoso (2024, p. 90), sua aplicação levaria à responsabilidade integral de todos aqueles que, de alguma forma, participaram da cadeia causal, sem que sequer se cogitasse as excludentes de responsabilidade.

Destaca-se, por fim, que, com a evolução do estudo da matéria, a teoria ora exposta já não encontra mais espaço na doutrina e na jurisprudência. Sua menção no trabalho dar-se-á por motivos de compreensão teórica, considerando que ela faz parte da tríade das teorias tradicionais acerca do nexos causal.

3.2.2 Teoria da causalidade adequada

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, surge como teoria alternativa à da equivalência das condições, buscando estabelecer critérios mais precisos, permitindo, especialmente, a transformação do conceito de causalidade em um problema não

apenas naturalístico ou físico, mas em uma questão jurídico-normativa (Brasil, 2021). Ela parte do pressuposto da distinção da contribuição de diferentes condições para a concretização de um evento danoso, orientando, dessa forma, a investigação da sucessão de eventos que antecedem o evento danoso, se das diversas condições que a integram, alguma pode ser delimitada como a causa (Miragem, 2021, p.122).

A lógica em que ela se baseia é a seguinte: ao constatar um dano, precisa ser possível concluir que o fato que o originou foi capaz de lhe dar causa. Contudo, faz-se *mister* questionar se essa relação de causa e efeito é constante em situações desse tipo ou se ocorreu nesse caso em específico por força de circunstâncias particulares, pois, se a conexão causal é constante, pode-se dizer que a causa era, de fato, adequada a produzir o efeito; mas, se somente essa circunstância acidental explica essa ligação, diz-se que a causa não era adequada (Alvim, 1949, p.304).

Assim, o conceito de causa no âmbito dessa teoria é o antecedente não só necessário, como também adequado a produzir o resultado. Afirma-se, portanto, que nem toda condição vestirá a roupagem de causa, mas tão somente aquela que for mais apropriada para a produção do evento (Morsello, 2007, p.3).

Se a teoria veio para estabelecer critérios mais específicos, atraindo aplausos, também foi alvo de críticas. Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho defendem que, a despeito dela ser mais restrita, apresenta o inapropriado de aceitar um grau considerável de discricionariedade do julgador, a quem incumbe sopesar, no plano abstrato, e segundo o que chamam de “curso normal das coisas”, se o fato ocorrido no caso concreto pode ser realmente considerado como a causa do resultado danoso (Gagliano e Pamplona Filho, 2017, p.920).

Sob outro enfoque, que possui uma linha de inteligência mais razoável, e mais parecida com a abordada no presente trabalho, o mestre Leonardo Vieira Santos afirma que esse grau de discricionariedade não se apresenta como inconveniente, ainda mais levando em consideração que o CC/2002 está cheio de cláusulas gerais (Santos, 2008, p. 52). Tais cláusulas, ao invés de serem rígidas, possuem uma abertura intencional, que possibilita aos aplicadores do Direito inserirem princípios e valores, de maneira que, caso a sociedade, em determinado momento, atribua maior ou menor relevância a um instituto, seja viável a continuidade da aplicação das leis sem a obrigatoriedade de sua alteração (Nery, Ribeiro, Rocha, 2022, p.42). Pensar que tal

discricionariedade dos aplicadores do direito seria inaceitável, levaria ao retorno ao pensamento dos séculos passados de uma codificação fechada e inflexível.

No âmbito dos tribunais pátrios, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.787.026/RJ, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu pela aplicação dessa teoria (Brasil, 2021). O caso em questão trata-se de uma demanda indenizatória, movida por um condômino contra o condomínio, para a reparação de danos causados em seu automóvel indevidamente conduzido por um dos funcionários do prédio, que estava fora do seu horário de trabalho.

A controvérsia da demanda girou em torno da responsabilidade do condomínio pelos seus funcionários fora do horário habitual de trabalho, que foi julgada procedente em primeiro grau, mas reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que o condomínio não foi diretamente e imediatamente responsável pelos danos causados. O caso chegou ao STJ, que deu provimento ao Recurso, e, via de consequência, entendeu pela procedência da demanda indenizatória, utilizando como fundamento a teoria da causalidade adequada, uma vez que constatou que o nexo causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente se estabelece quando surgir como causa adequada e determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima.

Nesse sentido, a conduta do funcionário do condomínio, mesmo que este estivesse fora do horário de expediente, mas que, em razão do seu trabalho, dirige o veículo de um dos condôminos, causando danos, se configura como causa apropriada ou determinante para a configuração dos prejuízos sofridos pela vítima. Utilizou-se, ainda, da responsabilidade objetiva disposta no artigo 932, III, do CC/2002, que estabelece, em linhas gerais, que o empregador é responsável pelo empregado no exercício do trabalho em que lhe competir, ou em razão deste (Brasil, 2002).

A Corte Suprema ainda ressaltou que a doutrina e a jurisprudência, em sua grande maioria, oscilam entre a aplicação da presente teoria e a da causalidade direta e imediata, que será explorada a seguir, para explicar a relação de causalidade na esfera da responsabilidade civil, demonstrando, desse modo, a divergência acerca de qual teoria é predominante no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.3 Teoria da causalidade direta e imediata

A última teoria clássica do nexo de causalidade é a teoria da causalidade direta e imediata, também chamada de teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, e utiliza como parâmetro para a aferição do liame causal apenas o evento que, de forma direta e imediata, tenha colaborado para a ocorrência do evento danoso.

Partindo desse conceito, surgiram críticas à teoria no que tange à exclusão, mediante sua aplicação, dos danos indiretos ou reflexos, tendo em vista que estes não possuem uma vinculação instantânea com o fato atribuível ao agente, e que justifica a imputação da responsabilidade (Miragem, 2021, p. 125).

Levantaram-se, então, os seguintes questionamentos: qual seria o sentido das expressões direta e imediata? Abrange somente a causa naturalmente mais próxima do resultado? A partir dessas inquirições, foi possível chegar à conclusão de que “direta e imediata” não significa, necessariamente, a causa cronologicamente mais próxima, mas um liame de necessidade e lógica, e que os danos mais remotos poderiam ser passíveis de ressarcimento desde que sejam consequência da conduta, só não sendo indenizáveis quando deixam de ser efeito necessário pelo aparecimento de uma causa superveniente, que produzirá o resultado por si só (Cavaliere Filho, 2014, p. 67-68), ou seja, só será admitida a exclusão da responsabilidade se evidenciada a interrupção da cadeia de causalidade, por interposição de outro fato que tenha o condão de ser considerado como causa do dano (Miragem, 2021, p. 126). Sendo assim, tal teoria também se basearia na ideia de “causalidade necessária”, no sentido de que somente se reconhece o nexo causal a partir da constatação de que o dano é produto necessário de determinado evento. (Carpes, 2013, p. 73), criando uma espécie de “subteoria” dentro da teoria do dano direto e imediato.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar, no artigo 403 do CC/2002 - baseado na redação do antigo artigo 1.060 da codificação de 1916 - os termos “direto e imediato”, na medida em que tal dispositivo disciplina que as perdas e danos, em relação à inexecução da obrigação por ação dolosa do devedor, só incluem os prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato (Brasil, 2002).

Isto posto, há parte da doutrina que sustenta que a teoria da causalidade direta e imediata acabou positivada no sistema brasileiro. Agostinho Alvim, em sua obra “Da inexecução das obrigações e suas consequências”, norteando-se pelo artigo 1.060 do

CC/1916, é um dos precursores dessa ideia (Alvim, 1949), adotada também por Sérgio Cavalieri Filho, que afirma que, ainda que o artigo 403 do atual Código fale em inexecução da obrigação, termo próprio da responsabilidade na esfera contratual, é consolidado o entendimento que ele também se aplica à responsabilidade extracontratual, fazendo da teoria da causalidade direta e imediata a teoria central do ordenamento jurídico brasileiro (Cavalieri Filho, 2014, p. 67), e por Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, ao afirmarem que a norma do artigo 403 do CC/2002 também se aplica ao campo da responsabilidade civil extra negocial (Braga Netto, Farias e Rosendal, 2019, p. 565).

Em entendimento contrário, Leonardo Vieira Santos defende que a interpretação que se intenta atribuir ao artigo 403 do CC/2002 é demasiadamente extensiva, já que tal dispositivo vem para regular a inexecução na seara das obrigações contratuais, não possuindo o condão de difundir-se para a responsabilidade civil como um todo (Santos, 2008, p.55). Nessa mesma linha, Marco Fábio Morsello defende que o que se denomina como efeito “direto e imediato” se aplica à responsabilidade contratual para fins de reparação, enquanto que a responsabilidade extracontratual possuiria um alcance maior (Morsello, 2007, p.4) e Rui Stoco argumenta que o nexo de causalidade é elemento de vinculação entre o ato praticado e o resultado que dele decorre, enquanto que o dispositivo invocado só é pertinente às consequências da inexecução das obrigações, sejam elas resultantes de uma obrigação disposta em um contrato, ou derivadas de ato ilícito, pressupondo-se, portanto que este já se encontra identificado e completo em sua formação (Stoco, 2007, p.152).

No campo jurisprudencial, o STF teve a oportunidade de decidir, no Recurso Extraordinário nº 130.764/PR, com base na teoria da causalidade direta e imediata. Em ação indenizatória, uma vítima de crime requereu indenização e configuração da responsabilidade do Estado do Paraná por dano decorrente de assalto por uma quadrilha que possuía, como um dos seus membros, um presidiário que estava foragido há vários meses. A Corte suprema entendeu que o ordenamento jurídico brasileiro adotava - como resultado do disposto no artigo 1.060 do CC/1916 - a teoria do dano imediato e direto e, por isso, o nexo de causalidade não havia restado configurado, tendo em vista que a fuga criminosa tinha ocorrido meses atrás, não podendo a ação da quadrilha ser considerada como efeito necessário da omissão do Estado do Paraná (Brasil, 1992).

O STJ, por sua vez, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.307.032/PR, de relatoria do Min. Raul Araújo, também adotou a teoria ora em comento, ressaltando, ainda, na ementa, que a doutrina majoritária de Direito Civil adota as teorias da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexu causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). O caso tratava de uma ação de responsabilidade civil de um hospital maternidade em razão do falecimento de um paciente menor, que se encontrava internado para tratamento de doença grave, e acabou fugindo do estabelecimento, vindo a falecer posteriormente em razão da sua situação de saúde. Nesse contexto, a Corte entendeu que a causa direta e determinante para o falecimento da criança foi a omissão do hospital em impedir a evasão desse paciente menor, enquanto se encontrava sob a sua guarda para tratamento de enfermidade que poderia levar à morte (Brasil, 2013).

Percebe-se, assim, que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, um consenso acerca de qual teoria é mais acertada ou sequer mais aplicada, tanto no âmbito jurisprudencial quanto na esfera doutrinária. Nesse sentido, Gustavo Tepedino afirma que os tribunais brasileiros invocam alternativamente as três teorias mais tradicionais e que, para que seja possível compreender o panorama da causalidade no ordenamento brasileiro, é necessário ter em linha de conta não a aplicação isolada das teorias, mas a motivação que inspira as decisões (Tepedino, 2002, p. 11).

Cumprido destacar que as teorias supracitadas foram elaboradas com vistas às realidades jurídicas dos séculos passados, mas que não abarcam, com a evolução da sociedade e, via de consequência, da responsabilidade civil, as novas demandas surgentes. Nesse contexto, na contemporaneidade, visando propor soluções mais eficientes para casos mais complicados, tais como os de causalidades múltiplas - nos quais não é possível identificar com precisão a causa ou o autor da conduta - bem como garantir reparação integral às vítimas, os tribunais vêm conferindo menos rigor à comprovação do nexu causal e a doutrina vem formulando teses que possibilitam flexibilizar a noção desse liame de causalidade. É o que se pretende expor a seguir.

4 FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL À LUZ DO DILEMA ENTRE A AMPLIAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA E A SEGURANÇA JURÍDICA

Findas as análises e considerações desenvolvidas nos capítulos anteriores, passa-se a tratar do tema central desta monografia: a flexibilização do nexo de causalidade, contrapondo a ampliação da tutela da vítima, que, inegavelmente, ocorrerá com essa elasticidade, com a segurança jurídica, uma vez que aumentam as chances de condenações inadequadas ou em descompasso com a razoabilidade, podendo comprometer a uniformização do sistema. Considerando que todos os tópicos abordados são pertinentes para a compreensão da problemática aqui levantada, questiona-se: a flexibilização do liame causal se dá de forma predominantemente positiva ou negativa?

Inicialmente, faz-se *mister* desenhar o contexto em que se insere essa flexibilização, trazendo à baila conceitos já expostos no presente trabalho, traçando uma linha de intelecção entre a evolução do Direito, como ferramenta de solução dos anseios contemporâneos, e a maleabilidade do liame causal enquanto pressuposto da responsabilidade civil.

Como é sabido, o nexo de causalidade é o elemento que serve para vincular a conduta humana ao dano, tecendo a relação de responsabilidade entre o agente e o prejuízo provocado. Com as evoluções técnico-científicas, e, conseqüentemente, sociais, esse pressuposto vem passando por uma releitura, e a doutrina e jurisprudência vêm gradativamente flexibilizando sua aplicação em uma tentativa de não deixar as vítimas sem a devida indenização.

A responsabilidade civil, principalmente após a Constituição de 1988, passou a trazer a pessoa humana como o âmago do seu estudo, inclinando sua atenção para a proteção da vítima e repartição dos riscos sociais. Nesse sentido, Gustavo Tepedino (2014, p. 141) ensina que a CF/88 mudou o paradigma de todos os institutos do Direito Civil, fazendo com que estes fossem funcionalizados a partir da dignidade da pessoa humana, em prol da construção de uma sociedade mais solidária.

É nesse contexto também que os entraves jurisprudenciais e doutrinários fizeram emergir um viés progressivo de solidariedade social³ e a socialização dos riscos⁴ veio a estabelecer, já no começo do século XX, a possibilidade de uma responsabilização sem culpa (Fachin, 2010, p.4). Nessa esteira, Orlando Gomes (1989, p. 291) traz a expressão “giro conceitual” para caracterizar a mudança de foco do ato ilícito para o dano no estudo da responsabilidade civil, trazendo a reparação do prejuízo sofrido pela vítima para o holofote.

É nessa mudança sociocultural da responsabilidade civil, baseada na ideia de solidariedade social, e afastamento da culpa como pressuposto geral, que os danos ganham maior relevância e o nexo causal emerge como filtro da reparação, bastando sua aferição, na responsabilidade objetiva, para a caracterização da responsabilização.

Nessa perspectiva, Cavalieri Filho (2014, p. 74) ressalta que o advento dessa responsabilização objetiva, cujo campo de incidência se expandiu significativamente no Direito brasileiro, transformou a atuação dos tribunais pátrios na medida em que estes passaram a não sustentar, de modo rígido, esta ou aquela teoria sobre a causalidade, com o fito de não incorrer em soluções injustas.

Esse cenário de maleabilidade do nexo causal, junto com a significativa mitigação da importância da prova da culpa, é o que o doutrinador Anderson Schreiber intitula de “erosão dos filtros da responsabilidade civil”, que será explorada a seguir, com o fito de densificar a compreensão teórica.

4.1. EROSÃO DOS FILTROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tradicionalmente, o arcabouço da responsabilidade civil, consagrado por grandes codificações jurídicas, baseava-se em três pressupostos essenciais: culpa, dano e

³ Maria Celina Bodin de Moraes defende que a solidariedade, sob a perspectiva jurídica, se encontra na Constituição Federal, consignando assim que “O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados” (Moraes, 2003, p. 114)

⁴ Nas palavras de Cavalieri Filho “Nas últimas décadas vem-se acentuando, cada vez mais forte, um movimento no sentido da socialização dos riscos. Em face do alarmante aumento de acidentes, principalmente no trabalho e no trânsito, tornando, muitas vezes, irreparável o dano, não só pelo montante da indenização, mas, também, pela falta de patrimônio da parte que o causou, lança-se mão de técnicas de socialização do dano para o fim de ser garantida pelo menos uma indenização básica para qualquer tipo de acidente pessoal (Cavalieri Filho, 2014, p. 197).

nexo de causalidade. Sendo assim, incumbia à vítima de um dano, além de demonstrar o prejuízo sofrido, evidenciar a culpa do ofensor e o liame de causalidade entre a conduta culposa do ofensor e o resultado danoso. Tais exigências chegaram a ser chamadas de “filtros da responsabilidade civil” (Schreiber, 2015, p.11).

Partindo dessa premissa, Schreiber (2015, p.5) constata que a responsabilidade civil se encontra, na contemporaneidade, em um momento de erosão dos filtros clássicos de reparação, e os seus fundamentos teóricos, que antigamente funcionavam como uma espécie de barreira de contenção aos pedidos indenizatórios, selecionando as demandas que iriam ao Poder Judiciário, não parecem operar mais com a mesma eficiência.

Em outras palavras, observa-se o esvaziamento do protagonismo da culpa e do nexo de causalidade como obstáculos ao ressarcimento dos danos na dinâmica das ações de indenização (Schreiber, 2015, p.12).

Paralelamente à erosão desses filtros, a abertura dos ordenamentos jurídicos aos “novos danos” – danos não patrimoniais, danos coletivos – na esteira das relações privadas, vem suscitar um novo desafio para a doutrina e jurisprudência. Amplia-se o espectro de lesões que podem ser levadas ao Poder Judiciário e o dano deixa de ser visto como elemento estático, e mero pressuposto da responsabilidade civil, para ser entendido como cláusula geral que visa a seleção dos interesses merecedores de tutela jurisdicional, cuja violação criará margem ao dever de indenizar (Schreiber, 2015, p. 251).

Nesse tema, importante trazer à baila a diluição de danos. Assume-se a responsabilidade civil como um mecanismo de administração justa dos danos produzidos em sociedade – ocorrendo que, em um cenário tão diverso de danos, muitos dos quais não se sabe quem causou, parece justo diluir a responsabilidade por esses danos por toda a sociedade, do que atribuir-lhe a um “causador” mais próximo. A responsabilidade civil, sob esse prisma, se apresenta como um instrumento a serviços não de pretensões e interesses individuais, mas voltado à solução dos danos como problemas sociais, pertencentes a uma coletividade (Braga Netto, Farias, Rosenthal, 2025, p. 630).

Por um lado, essa proliferação de novas espécies de danos evidencia uma maior receptividade à tutela de direitos da personalidade, mas, por outro, suscita

preocupações, consubstanciado pela discussão do merecimento da tutela, mesmo sob a ótica da dignidade da pessoa humana (Schreiber, 2005, p.60).

Realizado um panorama geral acerca da erosão dos filtros da responsabilidade civil, passa-se ao aprofundamento da corrosão do elemento “nexo de causalidade”. Como já exposto, tal elemento vem perdendo, gradativamente, sua qualidade de filtro da reparação, passando a ser utilizado pelo sistema judiciário com elasticidade em prol da responsabilização de algum agente capaz de suportar a reparação do dano (Schreiber, 2015, p. 251). É pertinente salientar, inclusive, que essa relativização do nexos causal, apesar de se apresentar de forma mais intensa atualmente, é um fenômeno que revela indícios há um bom tempo.

Com o próprio advento da responsabilidade objetiva e teoria do risco, surge a ideia do fortuito interno, já analisada anteriormente neste trabalho, que traz a responsabilização pelo risco da atividade realizada pelo agente, de modo que nem as excludentes de responsabilidade podem interromper o nexos causal, visto que o fato, mesmo que imprevisível ou irresistível, faz parte do risco da atividade, admitindo, dessa forma, uma relativização do liame causal, conforme expõe Schreiber (2015).

Ademais, a teoria do risco integral, que será investigada mais a frente, aborda a responsabilização independente de culpa ou dolo, em hipóteses específicas, relacionadas, por exemplo, aos danos ambientais e nucleares e aos casos de indenização referentes ao seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT). Acrescenta-se que, quando há a incidência dessa teoria, também não há a aplicação das excludentes de responsabilidade, atribuindo, desse modo, uma flexibilização ao vínculo causal.

Nesse sentido, Moraes (2014, p. 62) destaca que, nas situações que envolvem o risco, diante da necessidade de ponderação entre dois bens jurídicos de igual relevância e potencial antagonismo — a certeza quanto à causalidade, de um lado, e a prevenção da materialização ou do agravamento do dano, de outro —, constata-se uma tendência nítida de prevalência deste último, sendo possível observar uma progressiva valorização do que se é verossímil em detrimento da exigência de uma comprovação plena e concreta do nexos causal que, muitas vezes, revela-se como inalcançável.

Merece destaque, igualmente, a própria aplicação da ideia de “necessariedade” à teoria tradicional do dano direto e imediato, que já denota uma relativização do rigor originário que se tinha com as expressões “direto e imediato”, possibilitando, desse modo, a reparação de danos indiretos mesmo na aplicação de uma teoria mais tradicional.

Em suma, depreende-se que a causalidade flexível é a não adoção de uma teoria única acerca do nexos causal, possibilitando a elasticidade desse elemento em casos de causas múltiplas, ou obscuridade na identificação da causa ou autor, nos quais o lesado apresenta dificuldades em sustentar o ônus da prova, como também a relativização das excludentes de responsabilidade, visando garantir reparação à vítima.

Apesar de afirmar que a perda do rigor no que tange à apreciação do vínculo causal assegura a efetiva reparação das vítimas, Schreiber (2015, p. 78) também tece críticas a tal relativização, indicando que a ampla margem de discricionariedade na apreciação do nexos resulta em insegurança no que concerne à própria responsabilidade, trazendo à baila, desse modo, o dilema central desse trabalho, que será detalhado mais à frente.

Nesse contexto, passa-se a análise de novas teorias acerca do nexos de causalidade, que denotam a tendência atual, tanto na seara jurisprudencial quanto doutrinária, de flexibilização da relação de causalidade em casos específicos.

4.2. TEORIAS QUE FLEXIBILIZAM O NEXO CAUSAL E SUAS APLICAÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA

A criação de novas teorias acerca da causalidade jurídica tem mudado a ótica tradicional deste elemento, promovendo, desse modo, uma renovação do ordenamento rumo a uma compreensão mais justa e solidária.

Como já visto, as teorias mais tradicionais, ainda que revestidas de grandes bases dogmáticas e critérios de determinação, ainda enfrentam desafios no que tange à determinação do liame causal, principalmente com a gradativa diversificação de riscos e atividades que a contemporaneidade apresenta (Cardoso, 2024, p. 108).

Nesse sentido, Cardoso (2024, p. 108) leciona que a dificuldade em precisar esse elemento se dá, atualmente, pela crescente de novos danos que põem em xeque a própria construção de um nexos tradicional rigoroso, e que acabam por exigir soluções diversas daquelas já conhecidas, mesmo que isso implique em uma flexibilização desse liame com o fito de facilitar o julgamento do magistrado. A autora ressalta que a complexidade em determinar esse elo também se dá nos casos de danos difusos - conhecidos por atingir uma coletividade indeterminada de pessoas - quando ocorre um verdadeiro embaraço na verificação da autoria e na própria sequência causal.

Também merece destaque, a título de ilustração da complexidade em se determinar a causa quando há uma distância muito grande entre o fato gerador do prejuízo e sua manifestação, o caso do remédio Distilbene, que foi amplamente utilizado nos anos 70 por mulheres grávidas, para evitar a ocorrência de abortos espontâneos. Posteriormente descobriu-se que o remédio, além de ser ineficaz para o fim que foi utilizado, causava sérios problemas de saúde tanto nas mulheres quanto nos filhos delas, que tiveram cânceres que só se manifestaram 30 (trinta) anos mais tarde (Cavaliere Filho, 2014, p. 198). Até os dias atuais não se sabe quais serão as consequências do uso desse medicamento para as gerações futuras, percebendo, assim, uma verdadeira complicação na ligação causal.

No horizonte dessa análise, rememora-se ainda, que as relações de causalidade se apresentam, na maior parte das vezes, de forma complexa, múltipla e entrelaçada (Cruz, 2005, p. 19). Dentro desse espectro, destaca-se, como já visto, as causalidades complexas, que podem se dar, por exemplo, por um fato que inaugura um encadeamento causal, que é incrementado por outra série causal, até não ser possível identificar se o primeiro ato foi o suficiente para produzir o dano ou não. Ou pela participação de vários agentes na ocorrência do dano, possuindo, cada um, uma quota parte no resultado total, não sendo possível medir-se, entretanto, a extensão exata de contribuição no resultado final. Ou quando há dois ou mais coeficientes possíveis de causar um determinado dano, mas não é possível precisar qual deles foi o verdadeiro causador.

É visando trazer soluções para esses problemas que se elaboram teorias de flexibilização do elo causal. Tendo em vista a multiplicidade de formulações doutrinárias, elencam-se as seguintes para serem analisadas no presente trabalho: a

Teoria da Causalidade Alternativa; a Teoria do Crânio Frágil; a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Nexo Causal Probabilístico.

4.2.1 Teoria da Causalidade Alternativa

Na esteira do alargamento de nexos de causalidade para fins de proteção da vítima dentro da nova concepção de não lhe deixar desamparada face a um dano, pode-se citar a Teoria da Causalidade Alternativa.

Essa teoria origina-se na discussão sobre a solução a ser adotada em casos em que, embora seja possível identificar o grupo de cuja atuação adveio o dano, é inviável a determinação precisa do seu causador (Schreiber, 2015, p. 74).

Com o fito de exemplificar essa formulação, Braga Netto, Farias e Rosenvald (2019, p. 588) apontam que a situação paradigmática mais trazidas pelos manuais é o caso dos caçadores, na qual um grupo formado por vários caçadores de pássaros efetuam disparos e que um desses projéteis atinge um espectador da cena. Nesse cenário, as armas são idênticas e não é possível provar de onde partiu o tiro que foi decisivo.

Seguindo a linha teórica da responsabilidade tradicional, seria inviável a condenação de todos do grupo, uma vez que não seria possível estabelecer quem é o autor do dano, resultando, desse modo, na irresponsabilidade (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2019, p. 586).

Contudo, como já visto, vive-se em tempos de evolução do instituto da responsabilidade civil, de modo que, em observância à tutela da vítima e seus direitos fundamentais, a mensagem enviada ao sistema será que o ofendido possa reequilibrar o patrimônio que fora violado pela lesão, nem que para alcançar tal pretensão, inexista uma segurança jurídica quanto ao real causador do dano no interno do grupo (Braga Netto, Farias e Rosenvald, 2019, p. 587).

Assim, quando o dano pudesse ser causado por A ou B, sem conseguir determinar qual dos dois o causou precisamente, a resposta recairia na responsabilidade de todos, já que teriam tido uma conexão de propósitos e ações (Cardoso, 2024, p. 120). Buscando resolver a dificuldade probatória no que tange à identificação do causador, decide-se pela responsabilização solidária, mitigando, desse modo, o liame causal, uma vez que se estabelece uma inferência lógica de causalidade em relação a todos

os agentes. Na mesma cadeia de raciocínio, Cavalieri Filho (2014, p. 82) defende que, em uma sociedade que apresenta riscos sociais cada vez maiores, não seria justo nem razoável deixar o lesado sem a correspondente indenização por não ter sido possível averiguar o verdadeiro responsável, em um grupo, pelo evento danoso.

Como é possível observar, a responsabilização dos agentes dentro dessa teoria apresenta-se como solidária. Contudo, sabe-se que a solidariedade, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser presumida, derivando apenas de lei ou negócio jurídico⁵. Nesse sentido, parte da doutrina, como Cavalieri Filho (2014, p.82), defende a aplicação do artigo 942 do CC/2002⁶ - que prenuncia a responsabilidade solidária em caso de coautoria - como base teórica da solidariedade nesses casos por entender que, em face da vítima, cada um dos membros do grupo é considerado pessoalmente causador do dano, tendo em vista que se insere uma presunção de causalidade no que se refere a todos os agentes, por não ser possível identificar o verdadeiro responsável⁷.

Nesse viés, Noronha (2013, p.685), defende que todos os corresponsáveis respondem solidariamente perante a vítima, pois a divisão da responsabilidade infringiria ao lesado um ônus injustificado, tendo que demandar de todos os responsáveis, sujeitando-o ao risco de insolvência de algum deles.

Ainda nesse cenário, a doutrinadora Judith Martins-Costa (2009, p. 520-521) traz alguns critérios para a imputabilização da responsabilização solidária, quais sejam: anonimato do dano; identificação do grupo; certeza de que o dano foi provocado por algum integrante do grupo; autoria singular do dano; situação igualitária de todos do grupo; impossibilidade de identificar o verdadeiro autor e desempenho de atividade de risco pelo grupo.

⁵ Nesse sentido, tem-se o artigo 265 do CC/2002 “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (Brasil, 2002).

⁶ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (Brasil, 2002).

⁷ Tal entendimento não é pacificado na doutrina. Braga Netto, Farias e Rosenvald (2019, p. 589), por exemplo, defendem que não é possível realizar uma interpretação ampla do art. 942, mas que a doutrina se volta à solidariedade, de qualquer forma, porque a participação em uma ação comum contribui para a criação do risco dessa ação gerar um dano.

Já na codificação brasileira, o artigo 938⁸ relaciona-se com essa teoria, na medida em que determina a responsabilização dos habitantes de apartamentos pelos objetos que indevidamente caírem ou forem lançados destes. Desse modo, ainda que não seja possível identificar a unidade autônoma de onde partiu a conduta lesiva, a vítima não ficará sem a devida reparação.

Na alçada jurisprudencial, observa-se uma tendência, ainda que cautelosa, de adoção da referida teoria. Destaca-se, aqui, a aplicação desta pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 64.682/RJ, que possuía como cerne a responsabilidade civil por dano causado por objeto lançado de edifício no qual não foi possível identificar o morador responsável. A Corte Superior entendeu que, em razão da impossibilidade de identificação do local exato de onde partiu a conduta lesiva, era responsabilidade do condomínio reparar o prejuízo causado a terceiro (Brasil, 2002).

Em seu voto, o Min. Ruy Rosado de Aguiar, trazendo à baila doutrina estrangeira e brasileira acerca do tema, destaca a aplicação da causalidade alternativa, lecionando que se muda a forma de interpretar a responsabilidade civil na medida em que se desloca o olhar do ato ilícito para a existência de um dano injusto. Ele salientou, ainda, que a responsabilidade, *in casu*, não foi atribuída a todo o condomínio, mas apenas aos habitantes das unidades das quais o objeto que atingiu a vítima poderia ter efetivamente caído ou sido lançado, podendo eximir-se quem certamente não poderia ter dado causa ao resultado.

A mesma Corte também optou por aplicar a causalidade alternativa no julgamento do REsp nº 26.975, que consistiu em uma ação de reparação civil movida pela família de um torcedor que veio a falecer depois de ter sido espancado, com pedaços de madeira, por um grupo de torcedores do time rival (Brasil, 2001).

Não obstante a absolvição na esfera penal, os réus foram condenados solidariamente, em todas as instâncias da esfera cível, a pagar indenização aos familiares do falecido. Esse entendimento dá-se em razão de que, apesar do grupo causador do ato ter sido identificado, não foi possível discriminar qual deles foi o responsável pelo ferimento que levou a morte do homem, ocasionando, então, a responsabilização solidária de todos os envolvidos com base na causalidade alternativa.

⁸ Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (Brasil, 2002).

Nessa esteira, destaca-se o voto do Ministro Relator, que invocou o voto do Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, em decisão do Tribunal de Justiça *a quo*, para fundamentar sua posição:

Nós sabemos que a chamada causalidade alternativa ou responsabilidade de grupo, aquela situação em que diversos agentes participam de uma ação intrinsecamente perigosa e dessa ação resulta um determinado dano, nós sabemos que na jurisdição criminal, sem a precisa identificação, individual e pessoal do autor desse dano, não pode haver condenação. Na jurisdição civil, ao contrário, está se desenvolvendo, cada vez mais, a admissibilidade da chamada causalidade suposta, uma de cujas variantes é a causalidade alternativa, em que nós temos precisamente a ação de um grupo que atua conjuntamente e de uma forma tal que qualquer dos integrantes desse grupo poderia ter causado o dano. E mais, em circunstâncias tais que se o grupo não tivesse atuado como atuou o dano não se haveria produzido.

[...]

Adoto esse excelente trabalho de análise como razões do meu convencimento de que cada um dos réus, efetivamente, participou da conduta perigosa da qual resultou o ato lesivo o que, segundo a idéia da responsabilidade grupal ou da causalidade alternativa, é o suficiente para a configuração da responsabilidade civil individual de cada um deles.

No ambiente desta Corte Superior, a aplicação da causalidade alternativa dá-se de forma um pouco mais tímida, sendo os dois julgamentos aqui analisados os casos de maior relevância. Contudo, nos Tribunais de segundo grau, o emprego dessa teoria tem se apresentado de forma mais significativa. Isto posto, passa-se à análise de três julgados a título de exemplificação.

O primeiro cuida-se de uma apelação cível, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), referente a uma ação de indenização por danos materiais e sociais, movida pelo Município de São Paulo, contra um indivíduo que depredou o patrimônio público nas manifestações políticas contra o aumento do transporte público de junho de 2013 (São Paulo, 2018).

O réu foi condenado, em primeiro grau, ao pagamento dessas indenizações, tendo em vista sua participação nos protestos, mas, inconformado, interpôs apelação, sob o fundamento de que foi condenado sem qualquer definição precisa e individualizada dos danos causados. O Tribunal, por sua vez, negou provimento ao recurso, entendendo que a análise do nexo de causalidade, nesse caso, se desloca para a esfera da causalidade alternativa, passando a atribuir a todos os envolvidos, em conjunto, a relação causal com o dano gerado, ressaltando que a responsabilidade do réu não se limita a uma quota do prejuízo - até porque nem ele mesmo soube

precisar quantos vidros quebrou ou quantos golpes realizou no contexto do protesto - mas sim à integralidade do dano causado pelo grupo.

O segundo caso, por sua vez, trata-se de uma apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), na qual o litígio girava em torno do atropelamento de um pedestre, que estava parado na calçada quando foi atingido por um veículo projetado em sua direção em razão de uma colisão em um cruzamento. O laudo pericial constatou a existência da colisão prévia ao atropelamento, não sendo possível, contudo, especificar qual dos carros avançou o sinal vermelho. Diante da impossibilidade de identificar a conduta individual (do atropelamento), mas certa de que ela partiu de algum dos motoristas envolvidos no acidente prévio, o Tribunal entendeu pela aplicação da teoria da causalidade alternativa, responsabilizando solidariamente os indivíduos envolvidos (Pernambuco, 2021).

O terceiro, e último caso aqui analisado, diz respeito a uma apelação julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em que um indivíduo, ao trafegar de motocicleta em via pública, foi atingido por cabos rompidos de rede aérea, que se enrolaram em seu pescoço, causando-lhe lesões. Em razão desse acidente, a concessionária do serviço público foi condenada a pagar, em primeira instância, danos materiais, morais e estéticos ao cidadão, motivo pelo qual interpôs recurso de apelação. Diante desse cenário, a turma julgadora empregou a causalidade alternativa, sob o fundamento de que, embora não tenha sido possível precisar a concessionária responsável pelo fio rompido, a apelante integrava o grupo de concessionárias responsáveis pela fiação naquele local, podendo-se então presumir sua responsabilidade solidária (Minas Gerais, 2024).

Ante o exposto, forçoso concluir que a teoria da causalidade alternativa foi bem recepcionada pela jurisprudência, evidenciando uma tendência dos tribunais em flexibilizar o nexo de causalidade, baseada em uma carga ética e moral, com o fito de garantir que a vítima do dano receba a devida reparação, mesmo que isso signifique presumir o liame etiológico em relação a todos os indivíduos do grupo.

4.2.2 Teoria do Crânio Frágil

A segunda teoria a ser explorada é a Teoria do Crânio Frágil, do inglês “*thin skull rule*”, também conhecida como Teoria da Responsabilidade pelo Resultado Mais Grave, ou

ainda “*egg-shell skull rule*”, que possui origem no Direito anglo-saxão e baseia-se na ideia de que o agente que pratica a conduta deve ser responsabilizado também pelo resultado mais grave, ainda que advindo de condição específica da vítima, independentemente dele possuir, ou não, conhecimento sobre ela, atribuindo, desse modo, uma elasticidade ao nexos de causalidade (Schreiber, 2015, p. 72).

Nesse sentido, destaca-se que essa circunstância particular da vítima que sofre o dano geralmente se relaciona com suas fragilidades físicas ou psíquicas, o que já é possível de ser observado pelo próprio nome da teoria, que se dá em referência ao sujeito que, por possuir uma malformação genética, possui um crânio mais fino que o normal, podendo sofrer um dano grave em virtude de um impacto mínimo (Requião, 2013, p.9).

A título de exemplo, pode-se citar o caso em que um agente desferiu um golpe de faca no braço de um indivíduo, que vem a falecer em razão da hemorragia, pois possuía hemofilia. Nesse caso, não é possível afirmar que a vítima morreu em razão da conduta do ofensor, pois o que gerou o dano foi a predisposição patológica, sendo esta a causa mais adequada, ou a causa direta e imediata, seguindo a linha de inteligência das teorias mais tradicionais (Andrade Júnior, 2012, p. 59). Pela aplicação da teoria do resultado mais grave, todos os resultados seriam atribuídos a aquele que desferiu o golpe.

No que tange às críticas sofridas por essa formulação, traz-se à baila doutrina norte-americana⁹ acerca do tema, que leciona que a aplicação dessa teoria sujeita os agentes causadores do dano a uma surpresa injusta, visto que impõe a compensação mesmo que a extensão do prejuízo seja totalmente incomum ou imprevisível, e que reduz o incentivo ao autocuidado da vítima que possui ciência da sua condição (Calandrillo e Buehler, 2013, p. 375).

Outrossim, Schreiber (2015, p.74) também tece apontamentos negativos acerca da adoção da referida teoria, ressaltando que atribuir ao agente o resultado mais grave, independentemente dele ser previsível ou não, consiste em fazê-lo responder por um efeito que não derivou da sua conduta, salvo por uma relação casuística de ordem natural, aproximando-a da teoria da equivalência das condições, já abordada no

⁹ Nesse sentido, tem-se como relevante o artigo elaborado por Steve Calandrillo e Dustin Buehler intitulado “Eggshell Economics: A Revolutionary Approach to the Eggshell Rule”.

presente trabalho, cuja falta de limites e possibilidade de regresso ao infinito, afigura-se perigosa no âmbito da responsabilidade civil.

Por outro lado, Maurício Requião (2013) defende ser possível a aplicação desta formulação na esfera nacional, em caráter excepcional e com o devido cuidado, levando em consideração o grau de raridade da condição da vítima e o tipo de situação em que o dano foi gerado, considerando se a própria vítima se colocou naquela contexto de risco, como critérios para a análise da imputação da responsabilidade. Nessa esteira, Fernanda Trentin (2017), considera adequada a responsabilização do autor do dano pelo agravamento, quando a vulnerabilidade da vítima for criada por ele, uma vez que gera a reparação do dano sofrido, sem criar um precedente para a aplicação em situações nas quais a vulnerabilidade era preexistente ao acontecimento, o que parece razoável.

Salienta-se que o emprego dessa formulação ainda é escasso na jurisprudência brasileira, uma vez que tal teoria é emprestada de sistemas estrangeiros de *Common Law*¹⁰. Posto isso, passa-se a análise de três julgados encontrados, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que entendem pela responsabilização pelo resultado mais grave.

O primeiro é referente a apelação cível nº 0158964-39.2010.8.26.0100, que trata de uma ação de indenização por danos materiais e morais contra um hospital por erro médico (São Paulo, 2019). O Tribunal reformou a sentença proferida em primeiro grau para dar provimento ao recurso interposto pela viúva e os filhos do falecido, condenando o hospital por falha na conduta e na prestação dos serviços médico-hospitalares, uma vez que houve uma existência de alterações no exame cardiológico do paciente, que não foram corretamente observadas e interpretadas pelos médicos, o que levou a equipe a encaminhá-lo equivocadamente para o ambulatório de ortopedia, e, após procedimento padrão, determinar sua liberação, prescrevendo, ainda, um remédio para dor muscular com potencial de agravar problemas cardiovasculares.

Levando em consideração que o paciente veio à óbito posteriormente, a turma julgadora decidiu pela responsabilização do hospital pelo resultado mais grave, ainda

¹⁰ O Common Law é um sistema de direito jurisprudencial, baseado no costume, e perpetuado em razão da autoridade reconhecida dos precedentes judiciais (Gilissen, 2013, p. 208).

que o resultado (morte) tenha se configurado após a conduta dos médicos e também advindo de condição particular de saúde da vítima, por entender que houve má prestação de serviços médico-hospitalares (São Paulo, 2019).

Já o segundo caso trata-se da apelação cível nº 0017208-95. 2006.8.26.0451. O recurso foi interposto pela família de um passageiro, que faleceu a bordo de um cruzeiro marítimo, requerendo indenização por danos morais em face da operadora do cruzeiro e dos médicos que atenderam previamente o falecido. Nesse contexto, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, entendendo pela responsabilização da operadora do cruzeiro, por falha na prestação do serviço, destacando a falta de estrutura adequada e a omissão em transferir o paciente, que se encontrava em estado grave, para um hospital em terra, mas mantendo a improcedência da ação em relação aos médicos, por concluir que não houve negligência ou imperícia (São Paulo, 2019).

Destaca-se que a operadora alegou, em sua defesa, culpa exclusiva da vítima, considerando que o paciente possuía uma pré-condição de saúde, pois havia passado por uma cirurgia anteriormente e tinha decidido viajar mesmo assim. A turma julgadora, por sua vez, afastou essa alegação, fundamentando sua decisão na responsabilização da operadora pelo resultado mais grave (morte), causado pela má prestação dos serviços, independentemente do paciente possuir uma condição de saúde que o tornasse mais suscetível a um desfecho fatal.

O último, por sua vez, concerne a uma apelação mais antiga, de nº 952919- 0/0, de relatoria do Des. José Luiz Germano, que consiste em um caso de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito (São Paulo, 2006). O Tribunal reformou parcialmente a sentença para condenar o pai de um menor que atropelou e matou a vítima, que atravessava a faixa de pedestres, estabelecendo redução da indenização por culpa concorrente entre o relativamente incapaz e a vítima, que atravessava a faixa sem prestar atenção. Ressalta-se, nesse cenário, que a decisão de primeiro grau havia excluído onexo causal entre o dano provocado pelo menor e o resultado morte, considerando que a vítima era portadora de HIV, posição esta que foi reformada em segundo grau.

A turma julgadora entendeu que a doença que a acometia não poderia ser considerada a causa da sua morte, uma vez que, apesar de ter falecido de infecção

generalizada e fratura no ombro úmero esquerdo, a internação da vítima e as consequências subsequentes só se deram em razão do atropelamento. Destacou, ainda, que, antes do acidente, a vítima se encontrava em um bom estado de saúde e se a tragédia não tivesse ocorrido, ela não teria falecido, não sendo possível afirmar que todos os portadores do vírus estão condenados à morte independente das circunstâncias (São Paulo, 2006).

A partir do exame desses três julgados, é possível observar que o TJSP já aceitou, mais de uma vez, a condenação do agente pelo resultado mais grave quando este colocou a vítima em uma situação de vulnerabilidade, independentemente da condição de saúde pré-existente da vítima do dano. Contudo, em um panorama geral, insta salientar que tal teoria não possui uma aplicação significativa no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual revela-se inviável proceder a uma análise aprofundada, ou extrair conclusões substanciais, acerca do posicionamento da jurisprudência pátria em relação a teoria em comento.

4.2.3 Teoria do Risco Integral

A terceira formulação a ser abordada é a Teoria do Risco Integral, também chamada de teoria da responsabilidade objetiva agravada, que se apresenta como uma modalidade extremada da doutrina do risco designada a justificar o dever de reparar ainda que inexistam nexos de causalidade ou que este se encontre extremamente diluído (Cavaliere Filho, 2014, p.184). Vale ressaltar que, nessa teoria, a responsabilização restará configurada mesmo quando presentes as excludentes de responsabilidade.

Partindo deste conceito, Fernando Noronha (2013, p. 667) defende que ela se caracterizaria, inclusive, como uma nova categoria de responsabilidade, considerando a diferença dos pressupostos exigidos, uma vez que a responsabilidade subjetiva se funda na culpa e a objetiva no risco - exigindo o nexo de causalidade entre a atividade e o dano - enquanto, na responsabilidade pelo risco integral, não se faz necessário nem a culpa nem o liame causal.

Dentro do âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, Maurício Requião (2013) traz a responsabilidade da União por atentados terroristas - expressa na Lei nº 10.744/2003 - que permite que tal ente federativo assumam os prejuízos causados por tais ataques, sendo óbvio que esta não pratica tais atos, nem contribui para que eles ocorram, mas,

ainda assim, fica vinculada à reparação de eventuais danos, independentemente da existência de um nexo causal.

Observa-se, então, que todos os riscos, sejam eles diretos ou indiretos, relacionados com a atividade, mesmo que não sejam próprios dela, irão configurar a responsabilização do agente, e, portanto, quando materializados em danos, ocasionarão o dever de reparar (Cavaliere Filho, 2014, p. 184).

Na seara dos tribunais pátrios, é possível constatar a recorrente adoção dessa teoria quando relacionada aos danos ambientais. A título de exemplo, examina-se o Recurso Especial nº 1.612.887/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, relativo a uma ação civil pública por meio da qual se requereu a indenização por dano ambiental derivado do corte indevido de vegetação em uma área de Mata Atlântica (Brasil, 2020). Na ementa, destaca-se que os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, sendo sempre responsabilizado pelos danos vinculados à atividade aquele que a realiza, não sendo cabível o questionamento de exclusão de responsabilidade pelo rompimento do nexo causal.

Com o fito de proporcionar melhor compreensão acerca da teoria, cumpre trazer à baila trecho do voto da relatora, que utiliza doutrina brasileira para fundamentar sua decisão:

A teoria do risco integral é, de fato, mais rígida na imputação da responsabilidade, impondo uma inflexível estrutura da atribuição do dever de indenizar com o objetivo de assegurar a reparação do dano. Com efeito, se é certo que o objetivo da responsabilidade objetiva não é discutir o mérito da culpa, como ocorre na responsabilidade subjetiva, mas garantir o ressarcimento de uma certa ordem de lesões, a reparação do dano na teoria do risco integral conta com ainda maior proteção pela impossibilidade de o responsável arguir causas excludentes da responsabilidade. Com efeito, na responsabilidade objetiva da teoria do risco integral, não há sequer necessidade de se cogitar acerca da possibilidade ou não do cumprimento de um dever jurídico ou se o risco se encontra ou não dentro da esfera de previsibilidade e evitabilidade do gestor de uma atividade (fortuito interno ou externo), pois, para a imputação do dever de indenizar, “qualquer fato, culposo ou não culposo, deve impor ao agente a reparação desde que cause um dano”, ou seja, “não [se] cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano [sendo] suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 339). De fato, segundo esclarece a doutrina, “os adeptos da teoria do risco integral entendem que este pressuposto [o nexo causal] é dispensável, posto que [sic] o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, não importando se há ou não nexo causal entre a conduta e o dano” (MUNIZ, Luciana Rocha Melo. A responsabilidade objetiva no código civil. Revista da Esmese, Aracaju, n. 11, p. 29-71, 2008. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/revistas.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2009 (Brasil, 2020).

Ainda nesse enfoque, o Recurso Especial nº 1.373.788/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também traz a teoria do risco integral como fundamento da responsabilidade civil por danos ambientais. O caso em questão refere-se a uma demanda indenizatória movida por um jovem que sofreu graves queimaduras ao entrar em contato com resíduos tóxicos industriais que estavam a céu aberto em área rural de propriedade da empresa demandada. O relator, em seu voto, destacou o caráter excepcional da teoria aqui explorada, enfatizando que sua aplicação deve se dar em situações em que o risco da atividade é extremado - como os casos de danos nucleares e ambientais - e que, como já visto, as excludentes de responsabilidade por ruptura do nexo causal não se mostram compatíveis com o risco integral (Brasil, 2014).

A teoria em comento também é aplicada para a configuração da responsabilidade das seguradoras na indenização pelo DPVAT, fazendo com que o dever de reparar independa de culpa ou dolo, e até mesmo de prova do nexo causal, bastando que o dano ocorrido seja oriundo de um acidente envolvendo veículos automotores terrestres. Passa-se à análise de um julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, à guisa de ilustração.

O caso em questão é relativo ao Recurso Inominado nº 0000752-65.2017.8.05.0032, no qual uma seguradora foi condenada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT aos genitores de uma vítima fatal de acidente (Bahia, 2017). A situação fática envolve uma família que atravessava um riacho em veículo terrestre, quando houve uma falha mecânica no sistema do carro e este parou de funcionar. A correnteza do riacho arrastou o automóvel, resultando no óbito da vítima por afogamento. Segue trecho do voto-ementa:

Já segundo a teoria do risco integral aplicada à indenização pelo DPVAT, exclui-se, também, a necessidade de prova do nexo causal e, assim, não se aplicando às suas excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro e culpa exclusiva da vítima. Vale salientar, todavia, que o dano ocorrido necessita, obrigatoriamente, ser proveniente de acidente envolvendo veículos automotores terrestres, sendo necessário apenas comprovar essa correlação que, juridicamente, não se trata de nexo causal. Neste sentido, a jurisprudência vem entendendo a existência de nexo causal entre acidente com veículo automotor e a morte resultante de afogamento, ainda que seja a causa principal da morte o afogamento (Bahia, 2017).

Nesse contexto, a turma julgadora entendeu pela aplicação da teoria do risco integral, reconhecendo o direito à indenização independentemente da causa principal da morte

ter sido o afogamento, considerando suficiente o fato da vítima encontrar-se dentro de um veículo terrestre no momento do sinistro.

Finda esta análise, passa-se a última formulação a ser explorada no presente trabalho, no que tange às teorias de flexibilização do liame causal: a Teoria do Nexo Causal Probabilístico.

4.2.4. Teoria do Nexo Causal Probabilístico

Em última instância, esse trabalho abordará a teoria do nexo de causalidade baseado em probabilidade, trazendo considerações e discussões acerca da temática.

O termo “probabilidade” consiste em um nível de segurança extremamente favorável com que é possível esperar a realização de um acontecimento, baseado na frequência relativa com a qual ocorrem acontecimentos do mesmo tipo em uma série de tentativas ou, ainda, apoiando-se na vertente matemática, é um número positivo entre zero e um, associado a um certo evento, que é medido pela frequência relativa de sua ocorrência, em uma sucessão de eventos¹¹. Em consonância com esses conceitos, Cardoso (2024, p. 112) ressalta que a probabilidade, em si, sempre irá constituir um grau, seja ele elevado ou reduzido, daquilo que é verdadeiro.

Ao apresentar algumas referências acerca do conceito de nexo causal probabilístico na experiência jurídica brasileira, trazendo doutrina pátria, Rodrigues Junior (2016, p. 119-120) indica que há a exigência de um liame causal entre conduta e dano, mas que esse vínculo se daria por um alto grau de probabilidade, fundado em dados estatísticos que serviram para indicar que certa atividade seria decisiva para a ocorrência de danos, não sendo admissível a máxima experiência comum ou o livre conhecimento do magistrado. Ele destaca, ainda, que a causalidade probabilística pode ser utilizada quando há dificuldade na aplicação das teorias tradicionais, utilizando como fundamento para tanto, o princípio da reparação integral, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, alargando a causalidade nos casos de desenvolvimento de atividades perigosas - passíveis de gerar danos graves e numerosos - e quando a vítima possui dificuldade em provar esse liame causal.

¹¹ Conceitos extraídos do Dicionário Michaelis (2025).

No viés da relativização da lógica da certeza e abertura do campo para a inserção da lógica da probabilidade, Eugênio Facchini Neto (2016, p.16), em artigo, disseca a teoria supracitada, ressaltando que, paulatinamente, abandona-se o modelo da exigência de certeza absoluta para admitir uma nova racionalidade onde se aceita a probabilidade, levando em consideração os dados estatísticos fornecidos pela ciência. A análise estatística se estabeleceria, desse modo, na impossibilidade objetiva da prova do nexo causal, na ocorrência do desenvolvimento da atividade arriscada e na apuração de dano tipicamente relacionado à atividade desenvolvida (Facchini Neto, 2016, p. 14 *apud* Moraes, 2010, p. XII).

Nesse contexto, Cardoso (2024, p. 109) resalta a importância de se discutir o liame causal baseado em probabilidade em razão da emergência da sociedade do risco e de sua proliferação, fazendo da responsabilidade civil instrumento de intervenção nos casos em que o dano já foi consumado e de prevenção para que este não ocorra.

A título de exemplificação, a ideia de probabilidade também pode ser observada na seara dos danos ambientais, enquanto ferramenta capaz de sensibilizar a estrutura jurídica, em face da incerteza científica e complexidade na prova do nexo, características essas que permeiam esse tipo de dano. Nessa linha de intelecção, Carvalho e Leite (2007, p. 9-10), defendem que, em um cenário pós-industrial marcado pelas imprevisibilidades e riscos, nos casos em que há uma incerteza científica, restando demonstrada a alta ou determinante probabilidade de uma relação de causa e consequência, tem-se a possibilidade jurídica de imputação objetiva.

Os doutrinadores ressaltam, ainda, que, diante da complexidade inerente às questões ambientais, deve ser ponderada a formação de critérios para a aplicação de uma responsabilidade civil fundada em bases probabilísticas, considerando sua atribuição normativa em detrimento de uma causalidade meramente fática, como já ocorre nas hipóteses de causalidade alternativa, responsabilização civil coletiva e inversão do ônus da prova:

A partir da tensão entre os enfoques científico e jurídico, a causalidade deve restar comprovada quando os elementos apresentados levam a "um grau suficiente de probabilidade", a uma "alta probabilidade", ou, ainda, quando levam a uma probabilidade "próxima da certeza". Sensível à complexidade e às incertezas científicas, esta teoria estabelece que o legitimado ativo não estará obrigado a demonstrar essa relação de causa e consequência com exatidão científica. A configuração do nexo causal se dará sempre que o juiz obter a convicção de que existe uma "probabilidade determinante" ou "considerável" (Carvalho e Leite, 2007, p.7 *apud* Catalá, 1998, p. 164-166)

Partindo desse pressuposto, Facchini (2016, p.17) destaca que, nos casos em que a improcedência da ação reparatória se dá não pelo convencimento judicial de que o dano não ocorreu, ou de que o réu não foi o seu autor, mas pela dúvida acerca da certeza absoluta da prova, diante do potencial de injustiça que o magistrado pode estar causando, ele deve ampliar seus horizontes e utilizar de todos os meios legais e disponíveis para minimizar a chance de uma decisão desfavorável à vítima, incluindo probabilidades estatísticas.

Em vertente oposta, Otávio Luiz Rodrigues Junior (2016) destaca que muitas concepções acerca do nexos causal probabilístico se fundamentam em uma ideia de justiça distributiva, como parte de um discurso que se fortaleceu no século XX, principalmente em países com significativa desigualdade entre as classes sociais. O autor critica a teoria afirmando que não é função da responsabilidade civil ser um instrumento de distribuição de renda e recomposição de desigualdades.

No que tange à aplicação da doutrina ora examinada pelos tribunais pátrios, destaca-se que esta se dá de forma tímida e pontual, existindo alguns julgados que abordam a probabilidade, muito em razão de tratar-se de tema controverso, que não apresenta uma uniformização na jurisprudência. Portanto, passa-se à análise de dois julgados que abordam a noção da probabilidade no âmbito do nexos causal.

O primeiro trata-se da apelação cível nº 70059502898 (Nº CNJ: 0142852-52.2014.8.21.7000), proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), de relatoria do Des. Eugênio Facchini Neto, na qual uma empresa de tabaco foi condenada a indenizar a família de uma vítima de câncer de pulmão, sob o fundamento do reconhecimento de um nexos de causalidade baseado em probabilidade entre a doença e o consumo do cigarro (Rio Grande do Sul, 2018).

Nesse caso, a turma julgadora decidiu por reformar, parcialmente, a sentença proferida em primeira instância, por concluir que havia dados científicos mais do que suficientes para apontar a presença de um liame de causalidade entre o tabagismo e o câncer de pulmão. Nesse sentido, seguindo a linha de intelecção presente na ementa, iniciaram a fundamentação afirmando que o nexos de causalidade, na maior parte dos países ocidentais, quer seja na doutrina ou na seara jurisprudencial, vem sofrendo uma flexibilização no que tange à concretude da sua prova, aplicando-se, por vezes, um juízo de séria probabilidade à luz de dados científicos, a exemplo das

estatísticas, e conclusões de especialistas, como os profissionais da medicina. Ressaltaram que o objetivo da mudança de paradigma é facilitar a condição processual das vítimas, e que, ponderando a possibilidade de deixar uma vítima inocente sem reparação, diante das dificuldades probatórias, com a possibilidade de condenar um provável responsável sem provas contundentes acerca da sua responsabilidade, analisa-se se o dano é certo e se, estatisticamente, aquele dano vincula-se a determinada atividade do demandado, sendo mais aceitável, então, acolher-se a pretensão condenatória do que deixar a vítima lidar com as consequências de um dano que ela comprovadamente não deu causa. A título de elucidação, segue trecho da ementa:

Como exemplos dessas novas ideias e práticas jurisprudenciais que estão apontando, há décadas, para uma tal flexibilização da prova do nexo de causalidade, citam-se a doutrina da market share liability, a doutrina da perda de uma chance (perte d'une chance), a doutrina da res ipsa loquitur; a doutrina da causalidade alternativa; a doutrina da presunção de causalidade; a doutrina do more probable than not; a doutrina da redução do módulo da prova; a doutrina sueca da verossimilhança, bem como a admissão de probabilidades estatísticas (essa última especialmente importante para o caso em tela). Essas teorias/doutrinas/práticas jurisprudenciais não constituem simples construções subjetivas que expressam um desejo íntimo e imperscrutável do julgador, mas sim construtos que guardam uma lógica e uma racionalidade que resistem ao diálogo intersubjetivo. Boa parte dessas construções teóricas e jurisprudenciais são conhecidas pela nossa doutrina e aplicadas pela nossa jurisprudência. (Rio Grande do Sul, 2018).

Dando continuidade a esta abordagem, os desembargadores, ao refutarem a tese da requerida de aplicação da excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima - considerando que fumar é um ato de livre arbítrio- destacaram que, a partir de pesquisas científicas, não há como negar que o tabagista é vítima de uma síndrome de dependência, uma vez que o uso constante da nicotina elimina muito do livre arbítrio, concluindo, desse modo, que o consumidor não deveria assumir os riscos do tabagismo, mas sim as empresas da indústria do fumo que, ao colocarem um produto extremamente danoso no mercado, e despenderem recursos para atrair usuários, forçosamente deveriam assumir o risco de responder pelos danos causados. Não obstante tal argumentação, reconheceram que fumar não é um destino, não sendo justo, dessa maneira, atribuir a integralidade do prejuízo à demandada, constatando-se a contribuição causal da vítima.

No que tange à aplicação das estatísticas para fins da indenização, tem-se que:

Dados estatísticos indiscutíveis e aplicáveis à doença noticiada nos autos, fruto de consenso médico universal, indicam que: “O tabaco é o principal fator para a DPOC, gerando tanto a inflamação crônica das vias aéreas (bronquite tabágica) como a doença degenerativa dos alvéolos (enfisema pulmonar)”; “Fumar é a principal causa de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)”; “Em 1984, o relatório do “Surgeon General” do Departamento de Saúde dos EUA, concluiu que 80% a 90% da morbidade da DPOC são atribuíveis ao consumo de cigarros” (Rio Grande do Sul, 2018).

Considerando a significativa correlação entre a morbidade por doenças pulmonares e o consumo de cigarros, o TJRS entendeu ser mais razoável reconhecer a causalidade, ainda que utilizando-se de critérios probabilísticos, do que optar pela irresponsabilidade da empresa fabricante, deixando a família sem qualquer reparação. Em decorrência dessa decisão, a empresa foi condenada ao efetivo pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor indenizatório fixado em abstrato, percentual este que, segundo o Tribunal, equivaleria à probabilidade da causação da doença pelo cigarro, já incorporando, neste cálculo, a contribuição causal do próprio consumidor.

O segundo julgado, por sua vez, concerne à apelação cível nº 5628508-70.2019.8.08.0051, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), de relatoria do Des. Amaral Wilson de Oliveira, referente a uma ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, movida por uma seguradora contra uma concessionária de serviço público, com o fito de reaver valores pagos a segurados que tiveram aparelhos danificados por oscilações na rede de energia elétrica (Goiás, 2021).

Trazendo a noção de probabilidade, o relator, em seu voto, entendeu pela aplicação de um juízo de verossimilhança, fundamentado na relevância e probabilidade de ocorrência do nexa causal em razão das peculiaridades do caso. Assim, afirmou que foi possível observar, das provas constantes nos fólios, um alto grau de probabilidade no sentido de que os danos suportados foram decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica, admitindo-se, desse modo, uma flexibilização da lógica da certeza para condenar a concessionária a ressarcir os prejuízos:

Dessa forma, provada a origem elétrica dos danos, não há como afastar o elevado grau de probabilidade da existência do nexa de causalidade entre o ato ilícito e o resultado danoso, emergindo, pois, a responsabilidade da apelada pela reparação de todos os prejuízos cobertos pela seguradora. (Goiás, 2021).

Ante o exposto, é possível observar na jurisprudência pátria, ainda que forma minoritária, uma adoção da noção de “elevado grau probabilidade” para justificar a

existência de uma relação de causalidade. Percebe-se, desse modo, que os tribunais vêm relativizando a lógica da certeza para abrir espaço para a lógica da probabilidade, ainda que ela advenha de outras teorias que não sejam necessariamente a do nexo causal probabilístico, com o fito de garantir a vítima a efetivação do seu direito.

Contudo, debate-se se como essa ampliação da tutela da vítima se posiciona em face da segurança jurídica, uma vez que a margem de discricionariedade utilizada para flexibilizar o liame de causalidade resulta em uma falta de uniformização nos tribunais e, via de consequência, insegurança no que concerne ao sistema de responsabilidade.

4.3. AMPLIAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA

Diante das considerações já expostas, torna-se evidente que a flexibilização do nexo de causalidade encontra-se completamente imersa no dilema central da presente monografia, em que se considera, de um lado, a ampliação da tutela da vítima do dano - com o fito de que o menor número possível de indivíduos que sofreram um prejuízo injusto fiquem sem o devido ressarcimento - e de outro, a segurança jurídica, tendo em vista que a aplicação dos tribunais das mais diversas teorias aumenta as chances de condenações inadequadas e em descompasso com a razoabilidade, podendo levar a uma arbitrariedade do Poder Judiciário e a uma ampliação infinita dos danos passíveis de ressarcimento.

A segurança jurídica, enquanto pilar do Estado de Direito, visa assegurar a estabilidade das normas jurídicas e reduzir as incertezas que permeiam as interações humanas, garantindo que os atos de um indivíduo, quando coerentes com as normas vigentes, produzirão os efeitos jurídicos nelas previstos (Pinheiro, 2005, p.2).

Nesse contexto, cumpre destacar que Schreiber (2015, p. 78-79) já realizou considerações acerca da temática, apontando que a progressiva perda do rigor na apreciação do liame causal efetivamente assegura às vítimas em geral a reparação dos prejuízos sofridos. Contudo, analisando as decisões proferidas, o doutrinador aponta que a ampla margem de discricionariedade na aferição da causalidade jurídica, além de produzir decisões incoerentes, gera certa insegurança jurídica, bem como estimula pedidos de reparação, superlotando o Poder Judiciário e estimulando uma expansão dos danos que seriam passíveis de ressarcimento.

Ele, reconhece ainda que, em razão dessa flexibilização, há uma maior conscientização dos cidadãos em relação aos seus direitos e a um gradual acesso aos meios de tutela disponíveis, bem como uma responsabilização de agentes perpetradores de abusos em face dos quais a vítima do dano permaneceria sem remédio se fosse utilizada a disciplina tradicional da responsabilidade civil. Percebe-se, dessa forma, que o doutrinador reconhece as vantagens de atribuir maior elasticidade ao instituto da responsabilidade civil, mas, simultaneamente, aponta pontos negativos, colocando na balança as vantagens e desvantagens.

Em relação à flexibilidade dos tribunais pátrios acerca de qual teoria do nexo causal deveria ser adotada, Cavalieri Filho (2014, p.64) destaca que lhe parece correto o fato da jurisprudência não conferir ao nexo causal um tratamento rigoroso, filiado a uma ou outra teoria em específico, mas maleável, levando em consideração o caso concreto com o fito de proporcionar soluções mais justas ao problema, o que parece, de fato, razoável, dadas as peculiaridades das situações que são levadas ao judiciário, bem como a existência de cláusulas-gerais, sob pena de haver um engessamento da responsabilidade civil frente às situações fáticas da contemporaneidade.

Nesse sentido, aplica-se o Princípio da Concretude e da Eticidade, enquanto pilares da codificação civil brasileira, definidos por Miguel Reale (2001, p.65-68) como os princípios norteadores que conferem ao julgador mais elasticidade para que, em busca de uma solução mais justa e equitativa, este possa aplicar a norma com base em valores vigentes na sociedade, fazendo análise do caso concreto. Sendo assim, o doutrinador afirma que o CC/2002 confere ao magistrado poder para suprir lacunas e para proferir decisões, quando previsto, em conformidade com valores éticos, ajustando às especificidades do caso concreto, uma vez que o Direito é feito para ser operado.

Nesse viés, Braga Netto, Farias e Rosenvald (2025, p. 624) destacam que a evolução da matéria se revela pela admissão de uma multiplicidade de critérios de imputação na obrigação de ressarcir, perpassando pelas noções de culpa e risco, mas indo além, com mecanismos coletivos de reparação, visando dar respostas para situações cada vez mais particularizadas, diversificadas e próprias do ordenamento contemporâneo na seara dos danos.

Partindo dessa linha de intelecção, traz-se à baila o voto do Des. Magalhães Coelho, no julgamento da apelação cível nº 0061172-61.2012.8.26.0053, do TJSP, em que defende que o nexo de causalidade tradicionalmente exigido não parece dar mais conta dos problemas contemporâneos em uma sociedade pós-moderna, industrial e tecnológica, e que a necessária flexibilização, em certos casos, não seria uma errônea atécnica jurisdicional:

Demais disso, e ainda que assim não se entenda, em questões tais, que envolvem matérias técnicas altamente complexas e, por essa razão mesma, podem levar a uma flexibilização no tocante à prova do nexo de causalidade. Também, nem mesmo a responsabilidade civil e suas teorias tradicionais são capazes de dar conta dos novos desafios da sociedade pós moderna, industrial e tecnológica.

Bem por isso, cabe à doutrina e, sobretudo, à jurisprudência a tarefa de adaptá-la aos novos desafios da contemporaneidade.

Nesse contexto, o nexo de causalidade, tal como até então exigido para a responsabilidade civilista e também, sobretudo, a objetiva, própria do Estado tem sofrido forte erosão, porque não mais capaz de dar adequada solução aos problemas contemporâneos.

E a casuística se depara, então, com a necessidade de se conferir menor rigor a esse pressuposto, pena de levar a decisões que causem evidente perplexidade, o que implica, portanto, em hipóteses tais, o dever de mitigá-lo.

[...]

Não se cuida, aqui, como poderia parecer aos espíritos mais formais, um completo atecnicismo jurisdicional ao lidar com o tema do nexo causal na responsabilidade civil, mas a necessidade e sensibilidade de se abordar o tema da causalidade de modo a lhe assegurar uma solução mais flexível, diante da complexidade da realidade, que a norma abstrata não consegue abarcar (São Paulo, 2019).

Ante o exposto, é possível inferir que a relativização do rigor na comprovação do nexo causal busca fornecer respostas efetivas aos problemas atuais, e reparar as vítimas dos danos - lhes garantido a efetivação dos seus direitos - utilizando como princípios norteadores a proteção à dignidade da pessoa humana e a solidariedade social. Contudo, ainda que essa relativização se mostre pertinente, e necessária, ao instituto da responsabilidade civil na conjuntura contemporânea, sua aplicação encontra obstáculos significativos na dogmática jurídica.

Não se mostra viável flexibilizar o nexo de causalidade como regra, sem a observância de parâmetros, limites, e de uma fundamentação teórica minuciosa e coerente, sob pena de comprometer a segurança jurídica, preceito basilar para o ordenamento. Padrões demasiadamente amplos comprometem a previsibilidade das decisões e

umentam o número de demandas de reparação civil, onerando, desse modo, o Poder Judiciário.

Nesse sentido, faz-se *mister* analisar os impactos socioeconômicos da flexibilização do nexos causal através das lentes da Análise Econômica do Direito (AED), enquanto campo de estudo que dialoga com a segurança jurídica, considerando que uma de suas funções é avaliar o impacto das normas e decisões judiciais, buscando maior eficiência nas relações jurídicas. Deste modo, a AED pode identificar se a aplicação de uma norma gera incertezas, desincentivando certos comportamentos, e imprevisibilidade, criando um risco econômico desestimulante para determinada atividade.

Assim, considerando que as normas da responsabilidade civil atuam como um mecanismo de estímulo para que as partes envolvidas em uma situação de risco adotem condutas preventivas (Venturi, 2021), questiona-se: a garantia de que o ônus probatório será favorável às possíveis vítimas dos danos faz com que estas deixem de adotar medidas preventivas para evitar a ocorrência de prejuízos? A flexibilização excessiva pode servir como desestímulo para o desenvolvimento de atividades econômicas de relevância social?

Acerca do comportamento das possíveis vítimas, a flexibilização desmedida do nexos causal pode fazer com que estas deixem de adotar medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos. Em outras palavras, a garantia de que não haverá necessidade de suportar o ônus da comprovação pode fazer com que estas possíveis vítimas adotem comportamentos poucos cuidadosos.

A título de exemplificação, Marcelo Sacramone e Renata Dezem, citando doutrina estrangeira:

Veja-se, por exemplo, uma situação de ausência de responsabilidade do causador do dano. Na ausência de qualquer redução do benefício gerado com o ato, o causador do dano não tem qualquer interesse em arcar com custos para reduzir os danos causados além do ponto em que ele não sofrerá qualquer responsabilização. Caso as medidas de prevenção possam apenas ser tomadas pela vítima, esta não as realizará se o causador for responsável integralmente pelos danos que esta sofreu, mas o fará na maior medida se não houver qualquer responsabilização do causador e a própria vítima tiver que arcar também com todos os danos que sofreu (Sacramone e Dezem, 2015, p.341 *apud* Cooter e Ulen, 1998, p. 387-390).

Do ponto de vista do desenvolvimento de atividades econômicas, a elasticidade na averiguação do nexos de causalidade pelos tribunais pode gerar incertezas no que

tange aos limites da responsabilidade dos agentes que realizam tais atividades. Por receio de uma indenização demasiada, uma vez que não conseguem antecipar quais condutas irão gerar a responsabilidade, os agentes, por vezes, podem temer continuar, ou até mesmo começar, atividades econômicas essenciais para a vida social, não conseguindo medir, também, os níveis de cuidado que precisarão ter na realização de tais atividades, por falta de parâmetros.

Sendo assim, percebe-se que a AED desperta um alerta para os possíveis custos sociais advindos da discricionariedade do magistrado ao relativizar o rigor atribuído tradicionalmente ao nexo causal. Tal ampliação pode fazer com que as possíveis vítimas deixem de adotar medidas preventivas, bem como desincentivar agentes econômicos a desempenhar funções socialmente relevantes. Forçoso concluir, então, que a flexibilização do nexo de causalidade deve ser utilizada de forma excepcional, amparando-se em minuciosa fundamentação, com o fito de preservar a coerência e a previsibilidade do sistema jurídico.

Além da reflexão ora exposta, pode-se levantar a hipótese de que a discricionariedade conferida aos magistrados, ao decidirem pela relativização do nexo causal, reconhecendo critérios mais abrangentes, mecanismos de inversão do ônus da prova ou adotando formulações doutrinárias, venha a resultar em ativismo judicial. Definido como o paradigma que impõe uma postura mais ativa e construtiva do judiciário na interpretação das normas, levando os magistrados a utilizarem de princípios abertos para afirmar sua concepção política sobre o Direito (Côrtes, 2016, p.7-8), o ativismo judicial é criticado por gerar insegurança jurídica e pela arbitrariedade do Judiciário, fazendo com que este Poder assumira, por vezes, as funções do Legislativo e do Executivo.

Não obstante o reconhecimento de que a arbitrariedade pode acabar ocorrendo, uma vez que os tribunais escolhem privilegiar a tutela da vítima, considerando o princípio da proteção à dignidade humana e da reparação integral do dano, em detrimento de um formalismo mais rigoroso, tal atuação do Poder Judiciário não implica, necessariamente, um ativismo no seu sentido pejorativo, mas sim em uma aplicação dos Princípios da Concretude e Eticidade, que, como visto, conferem ao julgador, enquanto operador do Direito, maior abertura para aplicar a norma com base em valores vigentes na sociedade, buscando uma solução mais justa para cada caso concreto.

5 CONCLUSÃO

Como se verificou no decorrer do presente trabalho, o nexo de causalidade é o pressuposto da responsabilidade civil que vincula a conduta ao dano, entrelaçando a relação de responsabilidade entre o agente e o prejuízo provocado. Trata-se do elemento mais complexo da reparação civil, seja em razão da dificuldade em sua prova, ou das múltiplas causas que podem gerar o liame causal ou, ainda, pelas suas possibilidades de rompimento, fazendo com que sua análise e discussão nunca percam a relevância.

Com as evoluções técnico-científicas, e, conseqüentemente, sociais, esse pressuposto tem vivenciado uma releitura, e a doutrina e jurisprudência vêm, de maneira paulatina, mitigando a rigidez em sua aplicação numa tentativa de não deixar as vítimas de danos sem a devida indenização. Contudo, tal relativização encontra óbice na segurança jurídica, uma vez que a ampliação demasiada, sem observância de parâmetros mínimos, ou de uma fundamentação minuciosa, pode comprometer a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais.

Nesse viés, a partir da análise empreendida no decorrer deste estudo, foi possível constatar que a flexibilização do nexo de causalidade, embora alvo de intensa controvérsia nas esferas doutrinárias e jurisprudenciais, revela-se, predominantemente, como um fenômeno positivo. Tal relativização, quando aplicada de forma fundamentada, contribui para evitar que a rigidez demasiada no ônus probatório se torne um obstáculo intransponível à concessão da efetiva tutela à vítima do dano, notadamente em contextos nos quais as relações sociais, tecnológicas e econômicas fazem com que as causas se entrelacem e os danos se apresentem como complexos. Deste modo, ao invés de configurar-se como uma transgressão ao instituto da responsabilidade civil e uma arbitrariedade judicial, a flexibilização atua como um mecanismo de adaptação do Direito frente às demandas contemporâneas, visando garantir a proteção da pessoa humana.

Não obstante o reconhecimento de que esse fenômeno é, predominantemente, positivo, constata-se que essa elasticidade atribuída ao liame causal não pode alcançar a categoria de regra geral, devendo sua aplicação possuir caráter excepcional, sob pena de comprometer a segurança jurídica, pilar estruturante do ordenamento brasileiro. Destaca-se que a flexibilização indiscriminada também

poderia desestimular medidas de precaução das possíveis vítimas de danos, bem como desencorajar o desenvolvimento de atividades econômicas essenciais à coletividade. Para que seja possível equilibrar a proteção da vítima com a previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico, faz-se *mister* que o julgador faça uma análise rigorosa do caso concreto, utilizando-se de uma fundamentação técnica e detalhada ao proferir sua decisão, evitando decisões que abalem a confiança no ordenamento e buscando a solução mais justa com base em valores vigentes.

Ademais, salienta-se que o emprego de certas formulações doutrinárias, como a Teoria do Crânio Frágil e do Nexo Causal Probabilístico, demanda cautela reforçada, tendo em vista que são teorias pouco conhecidas e aplicadas no ordenamento pátrio, sendo necessário, portanto, que os operadores do Direito ampliem seus conhecimentos acerca da temática, de modo a possibilitar a formulação de parâmetros e critérios, para que se possa pensar em futuras aplicações no sistema jurídico brasileiro.

Sob o ponto de vista final, a análise aqui delineada evidencia que o Direito, mais do que um estatuto monolítico, é instrumento de realização de justiça, papel este que a flexibilização do nexos de causalidade reafirma ao ser manejado com técnica, razoabilidade e cautela, permitindo ao sistema, quando em consonância com a segurança jurídica, oferecer respostas às demandas sociais, concretizando seu papel principal: buscar soluções mais justas para cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista. Nexo de causalidade e juízo de equidade: da certeza à mera possibilidade. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2022, p. 1-22. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/833>. Acesso em: 04. set. 2025

ANDRADE JÚNIOR. Luiz Carlos Vilas Boas. **Tutela da Confiança como Vetor de Solução de Conflitos na Responsabilidade Civil**. 2012. Tese (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8302> . Acesso em 13. nov. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso Inominado nº 0000752-65.2017.8.05.0032**. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Relator (a): Maria Auxiliadora Sobral Leite. Julgado em 30.nov. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1973973189>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 maio.2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.307.032/PR - Proc 0270141-8/2011**. Recorrente: Hospital e Maternidade Angelina Caron LTDA. Recorrido: Jandira Gabardo Viskiski e outro. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, Dje 01 ago. 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1235280&tipo=0&nreg=201102701418&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130801&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 de out. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.373.788/SP - Proc. 0070847-2/2013**. Recorrente: LDC-SEV Bioenergia S.A. Recorrido: José Maria Chagas Damasceno. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJe 20 maio. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25092168>. Acesso em: 14 nov. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.786.722/SP - Proc. 0258668-4/2018**. Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Recorrido: Paulo Cesar Contage de Carvalho. Relator: Mina. Nancy Andrichi. Brasília, Dje 12. jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&num_registro=201802586684&data=20200612&formato=PDF. Acesso em 31. out. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.612.887/PR - Proc. 0177877-2/2016**. Recorrente: Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A. Recorrido: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator (a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJe 07 maio. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855169835> . Acesso em 14 nov. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.757.936 – Proc. 0050733-1/2018**. Recorrente: Rádio e Televisão RECORD S.A. Recorrido: Alexey Dodsworth Magnavita de Carvalho. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DJe 28 ago. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1853582&num_registro=201800507331&data=20190828&formato=PDF. Acesso em: 4 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.787.026/RJ – Proc. 0153836-9/2017**. Recorrente: Marcio Luiz Donnici. Recorrido: MAPfre Seguros Gerais S.A. e Condomínio do Edifício Dagmar Renaux. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJe 5 de novembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701538369&dt_publicacao=05/11/2021 . Acesso em 24 out. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 160.051/RJ - Proc. 0092328-2/1997**. Recorrente: Cláudia Cilene de Miranda Mosqueira. Recorrido: Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DJe 17 de fev. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700923282&dt_publicacao=17/02/2003. Acesso em: 29. out. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 26.975/RS - Proc 0022571-3/1992**. Recorrente: Francisco Schaeffer e outros. Recorrido: Leoni Liessen Jacinto e outros. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DJe 20 maio. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7792513>. Acesso em 11. nov. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 64.682/RJ - Proc. 0020731-1/1995**. Recorrente: Condomínio do Edifício IKA. Recorrido: Elenice Drewanz e Castelo Costa Seguradora S/A. Relator: Min. Bueno de Souza. Brasília, DJe 29 mar. 1999. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500207311&dt_publicacao=29/03/1999 . Acesso em 10. nov. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 130.764/PR**. Recorrente: Estado do Paraná e Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: H. Kaminski & Cia LTDA. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DJe 7 ago. 1992. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14709066>. Acesso: 24 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 187**. Diário de Justiça da União, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3505>. Acesso em: 30. out. 2025.

CALANDRILLO, Steve; BUEHLER, Dustin. Eggshell Economics: A Revolutionary Approach to the Eggshell Rule. **Ohio State Law Journal**. N. 2012-01. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1986268 . Acesso em: 12. nov. 2025.

CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. **Presunções e Probabilidades na Responsabilidade Civil: Fundamentos para uma nova conformação do nexo causal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

CARPES, Artur Thompsen. **A Prova do Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/207209> . Acesso em: 22 out. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de; LEITE, José Rubens Morato. O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 47, p. 76-95, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A Objetivação do Processo e o Ativismo Judicial no Contexto do Pós-Positivismo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, 2016, p. 321-338. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/6daf0322-ab9e-4fca-b6c9-49bcdac0ee0f>. Acesso em: 02 dez. 2025.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A responsabilidade civil sob o aspecto econômico. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Cords). **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30610?pagina=1>. Acesso em: 2 dez. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7.

FACCHINI NETO, Eugênio. A relativização do nexo de causalidade e a responsabilização da indústria do fumo – a aceitação da lógica da probabilidade.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, v. 5, 2016, p. 1-41. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/237> . Acesso em: 19 nov. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. **Revista Jurídica**. Rio Grande do Sul: Notadez, v. 58, n. 397, nov/2010, p. 11-19.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, v.3.

Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 12.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, v.3.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco Aplicada à Responsabilidade Objetiva**. 2009. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Fábio Maria De Mattia. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 7. ed. São Paulo: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 5628508-70.2019.8.08.0051**. Segunda Câmara Cível. Relator: Amaral Wilson de Oliveira. Julgado em 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1862081145> . Acesso em: 20 nov. 2025.

GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco (org.). **Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.4.

_____. **Responsabilidade Civil**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LACERDA, André Yukio Iochida. **Nexo causal: um estudo à luz do cenário atual da responsabilidade civil**. 2018. Tese (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2018.tde-02102020-005241> . Acesso em: 29. out. 2025.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2.

MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. **Responsabilidade Civil Extracontratual: causalidade jurídica: seleção das consequências do dano**. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil - do inadimplemento das obrigações**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MICHAELIS - DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **PROBABILIDADE**. 2025. São Paulo: Probabilidade [s.d]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=probabilidade> . Acesso em 19 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.24.449793-9/001**. Décima Quarta Câmara Cível. Relator (a): Evangelina Castilho Duarte. Julgado em 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/4736723158>. Acesso em 12 nov. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Renato Duarte Franco de. **A causalidade alternativa e a responsabilidade dos múltiplos ofensores**. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Profa. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-04032015-125144> . Acesso em 4. nov. 2025.

MORSELLO, Marco Fábio. O nexa causal e suas distintas teorias: apreciações críticas. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v.19, 2007, p. 211-220. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://professorhoffmann.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/07/encontro-04-artigo-nexo-causal.pdf> . Acesso em: 29. out. 2025.

NERY, Camila Brito; RIBEIRO, Bruno Marques; ROCHA, Ana Maria Muniz dos Santos. Cláusulas Gerais: Contexto Histórico e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico. **Revista da AGU**. Brasília, v. 21, 2022, p. 38-57. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2725> . Acesso em 21. nov. 2025.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. _____ . O nexa de causalidade na responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v.816, out. /2003, p. 733-752.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PEREIRA, Rui Soares. **O nexa de causalidade na responsabilidade delitual - fundamentos e limites do juízo de condicionalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apelação Cível nº 0015506-51.2009.8.17.0810**. Sexta Câmara Cível. Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgado em 05 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1746557008> . Acesso em 30 nov. 2025.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Segurança Jurídica, crescimento e exportações**. Texto para Discussão nº 1125. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/45d62a77-49de-45b7-81de-c5c5d8494479> . Acesso em: 1 dez. 2025.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 5 .ed. São Paulo: Método, 2014.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto de Código Civil. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros: Cidadania e Justiça**. Rio de Janeiro, ano 5/nº 10, 1º semestre/2001, p.61-73.

REQUIÃO, Maurício. Thin skull rule e sua versão religiosa ou cultural. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 14, n. 54, 2013, p. 163-180. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/cf17ec32-3835-4792-85ea-88a9619ba00f> . Acesso em 12. nov. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 7005950289**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/3453867004>. Acesso em 20 nov. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo Causal Probabilístico: Elementos para a crítica de um Conceito. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, p. 115–137, 2017. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/46/35>. Acesso em 19. nov. 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.4.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A reparação e a pena civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROVIERI, Camila Nakazone. **Dano Indireto nos Contratos Empresariais**. 2018. Artigo (Programa de Pós-Graduação em Direito) – INSPER – São Paulo. Orientadora: Maria Isabel C. Sica Longh. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/677ea069-51ab-4710-93df-f2c5a07d3dc1>.

SANTOS, Leonardo Vieira. **Responsabilidade Civil Médico-Hospitalar e a Questão da Culpa no Direito Brasileiro**. 1.ed. Salvador: JusPodvm, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0158964-39.2010.8.26.0100**. Sétima Câmara de Direito Privado. Relator: Rômolo Russo. Julgado em 9 out. 2019. Disponível em: https://storage.googleapis.com/turivius-docs/0158964-39.2010.8.26.0100_2024_01_02T17_13_35_780502_052244c558f94b1e83eb70f417aeb4c9.pdf. Acesso em: 14 nov.2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0017208-95.2006.8.26.0451**. Sétima Câmara de Direito Privado. Relator: Rômolo Russo. Julgado em 11 set. 2019. Disponível em: https://storage.googleapis.com/turivius-docs/0017208-95.2006.8.26.0451_2024_01_03T06_31_10_425741_410438941e2e49428db236123fc8b905.pdf . Acesso em 14 nov. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Com Revisão nº 923090745.2005.8.26.0000**. Relator: José Luiz Germano. Vigésima Nona Câmara. Julgado em 05 de out. 2006. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3154298&vIcAptcha=mvckm>. Acesso em 14 nov. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0061172-61.2012.8.26.0053**. Sétima Câmara de Direito Público. Relator: Magalhães Coelho. Julgado em: 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/913695355>. Acesso em 21 nov. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1015707-41.2014.8.26.0053**. Quinta Câmara de Direito Público. Relatora (a): Heloísa Martins Mimessi. Julgado em 14 maio. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/584124225> . Acesso em 12 nov. 2025.

SCHREIBER, Anderson. As novas tendências da responsabilidade civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 6, n. 22, abr./jun., 2005, p. 45–69.

_____. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6.ed. São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. **Revista Jurídica**, nº 296, 2002. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13374/material/Notas%20Sobre%20o%20Nexo%20de%20Causalidade.pdf> . Acesso em: 22 maio. 2025.

_____. O Princípio da Função Social no Direito Civil Contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 54, 2014, p. 141- 154. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo_Tepedino.pdf . Acesso em 04. nov. 2025.

TRENTIN, Fernanda. **Nexo de causalidade: a aplicação da teoria do resultado mais grave (thin skull rule) nos julgados de responsabilidade civis brasileiros**. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/nexo-de-causalidade-a-aplicacao-da-](https://ambitojuridico.com.br/nexo-de-causalidade-a-aplicacao-da)

[teoria-do-resultado-mais-grave-thin-skull-rule-nos-julgados-de-responsabilidade-civil-brasileiros/](#). Acesso em 13 nov. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Breves notas sobre a Análise Econômica da Responsabilidade Civil**. Migalhas. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/direito-privado-no-common-law/356034/breves-notas-sobre-a-analise-economica-da-responsabilidade-civil> .

Acesso em: 2 dez 2025.